

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Procurador-Geral de Justiça, dos Procuradores e do Promotor de Justiça infrafirmados, nos autos do recurso em *habeas corpus* n.º 151.405/MG, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** em face da decisão proferida pela c. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, 1025, 1.029 seguintes do Código de Processo Civil e 268, inciso II, do Regimento Interno desta Corte Superior (RISTJ).

Pede, uma vez devidamente processado, seja conhecido o presente recurso e, em seguida, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para que, após novo juízo de admissibilidade, seja provido, pelas razões adiante aduzidas.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no presente feito, requer que sua intimação seja feita na pessoa dos seus membros infrafirmados no seguinte endereço: Rua Dias Adorno, 367, 9.º andar, Ed. Carlos Ferreira Brandão, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-100, telefone (31) 3330-8422.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

Gregório Assagra de Almeida
Procurador de Justiça
Coordenador da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores

Luiz Antônio Sasdelli Prudente
Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça de *Habeas Corpus*

Alderico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador da Unidade dos Delitos contra a Vida
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EM HABEAS CORPUS STJ Nº 151.405 – MG (2021/0228782-1)

RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: FÁBIO SCHVARTSMAN

EMENTA DESCRITIVA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
HABEAS CORPUS STJ nº 151.405 – MG (2021/0228782-1): **1. 270 HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E CRIMES AMBIENTAIS.** ORDEM DENEGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO ACUSADO **FÁBIO SCHARTSMAN** E PROVIDO PELA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A NARRATIVA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A AUTARQUIA FEDERAL CONSTANTE DA DENÚNCIA E A SUSPEIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRIME DE DANO A SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS EXIGIRIAM O RECONHECIMENTO DA CONEXÃO PROBATÓRIA E A DEFINIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO COMPETENTE, MESMO QUE OS CONEXOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NÃO OFENDESSEM DIRETAMENTE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** AGORA INTERPOSTO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** com alegação de contrariedade a dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (artigos 102, inciso III, alínea “a”, art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, artigos 127, §1º e 129, I), e com fundamento nas questões prequestionadas e decididas. **2. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA PELA RELEVÂNCIA DO PONTO DE VISTA SOCIAL, ECONÔMICO E JURÍDICO E PELA DEMONSTRAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA DA TESE PROPOSTA, A SER FIXADA NO SENTIDO DE QUE: A ‘vis attractiva’ do Tribunal do Júri, garantia fundamental da sociedade, faz prevalecer a competência constitucional do Júri Estadual sobre os demais órgãos de primeiro grau, inclusive federais, quando os crimes dolosos contra a vida não implicarem em ofensa ao direito à vida relativo a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República).** **3. O FATO DE EXISTIREM MAIS DE MIL BARRAGENS CLASSIFICADAS COM RISCO E POTENCIAL DE DANOS ALTOS E O CÁLCULO DE RISCO**

MONETIZADO ACERCA DAS VIDAS QUE SERIAM PERDIDAS EM CASO DE SINISTRO EVIDENCIAM, AINDA MAIS, A RELEVÂNCIA DA TESE A SER FIXADA E DA SUA REPERCUSSÃO GERAL. 4. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DA TESE PROPOSTA: STF, HC 95291, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-02 PP-00298 RTJ VOL-00208-03 PP-01176). Também: STF. (HC 65329, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 27/10/1987, DJ 20-11-1987 PP-26009 EMENT VOL-01483-01 PP-00140).

5. PRECEDENTES DO STF, AINDA, NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUANDO O INTERESSE DA UNIÃO É MERAMENTE INDIRETO, INCLUSIVE EM CASOS DE FALSO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL: STF, RE 649998 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 30-03-2012); ainda: STF AI 738.982- - AgR/PR , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA AI 813.692-AgR/RS , Rel. Min. CELSO DE MELLO MS 28.677-MC/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO MS 28.989-MC/PR , Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 172.292/SP , Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.)” (grifos no original).

6. EM SÍNTESE: A DECISÃO RECORRIDA CONTRARIA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À *OPINIO DELICTI*, O PRINCÍPIO ACUSATÓRIO (ARTs. 127, §1º e 129, INCISO I, DA CR/1988), E A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL (art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, da Constituição da República).

6.1 A existência de prévia elaboração pelos acusados do custo monetizado das vidas que seriam perdidas com o provável sinistro, somada à omissão penalmente relevante consistente na não adoção das medidas de salvaguarda e de proteção de barragem com alto risco de colapso, demonstram o dolo eventual dos agentes em relação aos crimes imputados.

6.2 A apresentação de informações falsas como **escudo** para manutenção do risco qualificado ou a remota afetação a vestígio arqueológico sem materialidade *in status assertionis*, não são capazes de atrair o julgamento de 270 homicídios e um volume massivo de danos ambientais estaduais para a Justiça Federal, sob pena de subtração da competência constitucional do Tribunal do Júri Estadual, juiz natural para o caso, contrariando o artigo 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII e LIII, da Constituição da República.

6.3 Sempre que presente uma unidade delitiva deve o Ministério Público aplicar a regra de consunção já no oferecimento da denúncia, como decorrência da independência funcional e do princípio acusatório previstos, respectivamente, nos artigos 127, §1º e 129, I, ambos da Constituição da República.

6.4 A competência da Justiça Federal incide apenas quando houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Caso o ente supostamente lesado já tenha dado mostras de que seu interesse é meramente indireto, não se aplica o artigo 109, IV, da Constituição da República.

6.5 *Na interpretação conjugada do art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República, conclui-se que: A ‘vis attractiva’ do Tribunal do Júri,*

garantia fundamental da sociedade, faz prevalecer a competência constitucional do Júri Estadual sobre os demais órgãos de primeiro grau, inclusive federais, quando os crimes de homicídio não implicarem ofensa ao direito à vida relativo a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

**EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
COLEND A TURMA JULGADORA,**

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente sobre **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com alegação de contrariedade a dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (artigos 102, inciso III, alínea “a”, 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, 109, IV, 127, §1º e 129, I, todos da Constituição de 1988), com fundamento nas questões prequestionadas e decididas, contra decisão da **SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, proferida no julgamento do **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** interposto pelo acusado **FÁBIO SCHARTSMAN**, quando o referido Tribunal Superior entendeu que a narrativa de prestação de informações falsas a autarquia federal constante da denúncia e a suspeição sobre a existência de crime de dano a sítios arqueológicos exigiriam o reconhecimento da conexão probatória e a definição da justiça federal como competente, mesmo que os conexos crimes dolosos contra a vida não ofendessem diretamente bens, serviços ou interesse da União.

Inicialmente foi impetrado *habeas corpus* com pedido liminar pelo acusado **Fábio Schvartsman**, apontando como ato coator o processamento da ação penal n.º 003237-65.2019.8.13.0090 perante o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penal da Comarca de Brumadinho/MG. Em decorrência dela, os impetrantes pediram a declaração de incompetência do Juízo Estadual e o reconhecimento da competência da Justiça Federal comum para o processo e julgamento das imputações lançadas contra o paciente na referida ação penal.

Ressalta-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia contra o recorrido e corréus, buscando a **responsabilização criminal pela prática**, com **dolo eventual**, de **270 (duzentos e setenta) homicídios qualificados e inúmeros crimes ambientais estaduais**, sob a imputação fático-jurídica de que agiram em concurso para manutenção da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG em nível insustentável de segurança e, **mesmo plenamente cientes da criticidade da estrutura**, decidiram por deixá-la em operação.

Segundo a inicial acusatória e elementos informativos que a instruíram, o recorrido e corréus detinham informações detalhadas sobre o **Cálculo de Risco Monetizado, a partir da análise de probabilidade de ruptura da Barragem, conjugadas com os custos econômicos e as mortes estimadas no caso de colapso**. No caso dos autos, os agentes chegaram a **mensurar** não só o valor dos danos socioambientais que ocorreriam com o *então provável* rompimento da Barragem, mas também das **vidas que seriam perdidas em decorrência do desastre**, que foram **quantificadas até mesmo em valor menor** que os danos à imagem da **companhia** (denúncia de fls. 1154/1158 e-STJ).

Conclui a denúncia que o recorrido e os corréus teriam assumido os riscos intoleráveis de rompimento da barragem, causando os resultados mortes e danos ambientais, sendo tais resultados de competência da Justiça Estadual, já que não ofenderam *bens, serviços ou interesse da União (artigo 109, IV da CR)*.

Sobre o meio de execução dos delitos imputados, a denúncia descreve que dentre as várias condutas (comissivas e comissivas por omissão) perpetradas pelo recorrido, em concurso com os demais acusados para manutenção e incremento do risco qualificado, **algumas foram escudadas** pela formalização de Declarações de Condições de Estabilidade – DCE’s ideologicamente falsas, omitindo do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração – ANM (autarquia federal), informações relevantes.

A arquitetura da imputação fático-jurídica realizada na denúncia aponta que o risco qualificado foi incrementado pela **“omissão penalmente relevante quanto aos deveres de providenciar medidas de transparência, segurança e emergência, que, caso tivessem sido adotadas, impediriam que os resultados mortes e danos ambientais ocorressem da forma e na proporção em que ocorreram”** (trecho da denúncia fl. 12). Isso porque foram as condutas comissivas e comissivas por omissão que criaram o risco qualificado que repercutiram no resultado, sendo as DCE’s falsas tão somente um dos meios utilizados para **escudar** tais condutas.

Portanto, as declarações técnicas (DCE's), cuja falsidade era de conhecimento do recorrido, serviram de véu para que os agentes se omitissem na tomada de medidas de transparência, segurança e emergência:

O então Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN ocupou posição central na divisão de tarefas para a dinâmica criminoso narrada na denúncia, com condutas determinantes e necessárias para as práticas ilícitas (corporativas e individuais) relacionadas com o rompimento da Barragem I em Brumadinho e com os resultados morte e danos ambientais da forma e proporção como ocorreram. **O Presidente conhecia a existência de barragens da VALE em situação de atenção (Alarp Zone), o que é determinante para a tomada de decisão corporativa de cúpula que levou à assunção de riscos inaceitáveis.**

Além disso, juntamente com as falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) emitidas ao Poder Público, o então Presidente emitiu declarações falsas sobre a segurança das barragens, classificando-a como “impecável”. **As falsas declarações técnicas (DCEs) e corporativas (Presidente) disseminavam a irreal percepção de segurança das barragens da VALE, o que foi fundamental para escudar as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, dentre elas a Barragem I.**

Soma-se ao conhecimento de diversas Barragens em situação inaceitável de segurança (TOP 10 – Alarp Zone), **prova de que o denunciado FABIO SCHVARTSMAN recebia informações sobre problemas na gestão de segurança de estruturas específicas, inclusive da Barragem I.** Poucos meses após o início de sua gestão, em 24/10/2017, recebeu e-mail com o assunto “Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) – CONFIDENCIAL”, enviado pela área denominada “Relatório de Auditoria”, que continha documento anexo denominado “relatório final referente à auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte”. O documento anexado disseminava informações sobre problemas na gestão do “risco de ruptura de barragem de rejeito crítica”.

[...]

O primeiro objetivo é usar a DCE como um **ESCUDO** contra o conhecimento público das informações que a VALE detinha internamente (GRG). A emissão de DCEs falsas seria **MEIO** para viabilizar que as equipes operacionais deixassem de adotar medidas que pudessem afetar negativamente a imagem da VALE. Emitidas as DCEs, a VALE garantiria a aparência externa de segurança de suas estruturas e poderia seguir com os empreendimentos minerários sem os inconvenientes de acionamento de PAEBMs, de Planos de Evacuação ou mesmo de paralisação (ainda que parcial) das atividades minerárias.

O segundo objetivo seria usar as DCEs como um **SALVO CONDUTO** para a alta direção no caso de rompimento de uma barragem da VALE que estivesse em condição inaceitável de estabilidade, na tentativa de afastar a responsabilidade penal da cúpula. Em outras palavras, ao invés de assumir a responsabilidade como gestor do risco tal qual fez parecer com o lema *Mariana Nunca Mais!*, o “plano B” para o caso de rompimento seria imputar a responsabilidade ao vistoriador, que faz a Auditoria Externa. Após o rompimento, o “plano B” foi colocado em prática, afirmando o denunciado FABIO que “se não fosse atestada a declaração de condição de estabilidade da Barragem B1, em Brumadinho/MG, pela TÜV SÜD, a tragédia humanitária teria sido evitada”¹, eis que “se não houvesse laudo de estabilidade não teria um único morto, porque todas as evacuações necessárias seriam feitas a tempo”². O “plano B” foi colocado em prática para afastar a responsabilidade da Gestão Criminosa e direcioná-la apenas para a Operação Minerária

¹ Depoimento de FABIO SCHVARTSMAN perante a PF.

² Depoimento de FABIO SCHVARTSMAN perante o MPMG e a PCMG.

Criminosa e para a Auditoria Criminosa, como se a responsabilidade pela gestão do risco fosse simplesmente transferida pela contratação de um Auditor Externo. Entretanto, as responsabilidades no caso não se excluem, mas são complementares, visto que cada tarefa foi necessária para a dinâmica criminosa. No dia do rompimento, em 25.01.2019, comunicado oficial da VALE, voltado para seus investidores, novamente se apoiava publicamente nas falsas DCEs (trecho da denúncia – fl. 156,157, 160/164, 165/167)

A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, oportunidade em que declarou o MM. Juiz:

Tratou o i. Ministério Público de expor a dinâmica dos fatos que culminou no rompimento da Barragem I da Mina do Córrego Feijão”, no dia 25 de janeiro de 2019, nesta Comarca, delineando-se, também, questões geotécnicas, técnicas, fiscalizatórias e de gestão da barragem e de sua segurança. E, ainda, acerca da estrutura organizacional / corporativa e atuação das pessoas jurídicas ora denunciadas, bem como de seus funcionários / gestores, de forma individualizada, vide sumário de fls. 05d/07d. (trechos da decisão de recebimento da denúncia – e-STJ fl. 1668/1669)

Irresignados com o recebimento da denúncia pelo Juízo Estadual, os impetrantes argumentaram que o rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., ocorrida em 25/01/2019, além de ter causado o óbito de 270 (duzentas e setenta pessoas) e diversos danos ao meio ambiente, provocou também danos a bens e serviços da União. Isso porque, conforme apontam na petição inicial, *“no curso das investigações, verificou-se, pela afetação a sítios arqueológicos, bens jurídicos da União e pela pretensa ocorrência de crime conexo de falsidade ideológica em detrimento de autarquia federal (DNPM), a inequívoca competência da Polícia e Justiça Federal, e, logo, a incompetência da Justiça Estadual”* (petição inicial – fl. 04).

Argumentaram, ainda, a similitude fática da situação verificada entre o rompimento da barragem de Brumadinho e da barragem de Mariana, ocorrido em 05/11/2015, já que *“a respeito da conexão entre crimes ambientais contra bens da União e demais crimes (ambientais ou não), inclusive homicídios pretensamente dolosos, havidos no contexto do rompimento de uma barragem, adequa-se perfeitamente a manifestação conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público estadual noticiada nos autos do Conflito de Competência n. 145.695/MG— STJ, no caso do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, quando expressamente concluiu pela prevalência da competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os crimes (comuns, ambientais e contra a vida) decorrentes daquele fato”* (petição inicial – fl. 11).

Apontando o recebimento da denúncia como ato coator, foi impetrada a presente ordem de *habeas corpus*, cujo pedido liminar, consistente no “*sobrestamento da tramitação dos autos da ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penal da Comarca de Brumadinho/MG*” (petição inicial – fl. 29) foi **indeferido**, conforme decisão de fls. 1101/1104 e-STJ.

Prestadas informações pela Autoridade Coatora nos seguintes termos:

Sobre os pleitos do paciente em questão, consignei que eventual suscitação de incompetência deste juízo deve ser manejada por meio do instrumento processual próprio, nos termos do artigo 406, §3º, artigo 95, inciso II, e artigo 108, todos do Código de Processo Penal (questão esta também alegada pelo réu Arsênio Negro Júnior). Pontuei que, no tocante à existência de laudos pendentes perante a Polícia Federal, trata-se de questão de mérito, cuja apreciação se dará em momento oportuno. Acerca dos demais pleitos, frisei que algumas matérias alegadas pelos réus são atinentes ao mérito da demanda e devem ser analisadas, também, em momento oportuno. Além disso requereu o Ministério Público de Minas Gerais a "juntada do Ofício n. 016/2020-GCOC, acompanhado de uma mídia (DVD), para instrução da ação penal", o que deferi na ocasião (fls. 1725/1729 e-STJ).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em parecer doc. ordem 05, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, por sua denegação. Naquela oportunidade consignou em parecer que “*as ações cíveis visando a tutela do meio ambiente e dos atingidos foram ajuizadas perante os Juízos Estaduais de Brumadinho e de Belo Horizonte, tendo, inclusive, órgãos federais se habilitado para atuar na qualidade de ‘amicus curiae’, admitindo a competência eminentemente estadual para o evento e o interesse da União apenas reflexo*” (fl. 1778 e-STJ).

Regularmente processado, o *habeas corpus* foi julgado pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante acórdão doc. ordem 07, que não conheceu da ordem por considerar o *habeas corpus* sede processual inadequada para discussão sobre a correta fixação da competência:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. SEDE INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. A ação constitucional do *habeas corpus*, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, destina-se a assegurar a liberdade de ir e vir da pessoa. 2. "O *habeas corpus* não é sede processual adequada para discussão sobre a correta fixação da competência" (Precedente do STF: Informativo de jurisprudência n.

959). 3. Entendendo a parte ser o juízo incompetente para processamento e julgamento do feito, cabe à defesa alegar em sede de exceção ou no oferecimento da peça defensiva a matéria. 4. Habeas corpus não conhecido. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.020946-8/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 07/10/2020)

Não se conformando, os impetrantes interpuseram recurso ordinário em *habeas corpus* de fls. 2241/2269 e-STJ.

Remetidos os autos ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o Ministro Relator Olindo Menezes não conheceu da ordem, por supressão de instância, mas a concedeu, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem superasse a preliminar e apreciasse o mérito do *habeas corpus* originário como entendesse de direito (cf. decisão doc. ordem 10).

Retornados os autos à instância ordinária, a 7ª Câmara Criminal **denegou** a ordem, ao fundamento principal de que o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, titular da ação penal pública, delimita a acusação até a prolação da sentença e constitui base para definição da jurisdição pela caracterização jurídica dada aos fatos. Desse modo, considerou que se os fatos atribuídos ao paciente não encerram matéria de jurisdição federal, sua conduta deveria, em princípio, ser julgada pela justiça comum estadual:

EMENTA: HABEAS CORPUS PROFILÁTICO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM I DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. CONHECIMENTO DO PLEITO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação da competência é delimitada pela narrativa formulada na denúncia, "*in statu assertionis*". Precedentes. 2. A exordial acusatória imputou ao paciente exclusivamente a prática dos delitos de homicídio qualificado (por duzentos e setenta vezes) e crimes ambientais (contra a flora, fauna e de poluição) praticados contra bens que não pertencem residualmente à União, inexistindo, assim, motivos para o deslocamento para a justiça federal. 3. O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, titular da ação penal pública, delimita a acusação até a prolação da sentença e constitui base delimitadora da jurisdição pela definição jurídica dada aos fatos. 4. A competência da justiça federal fixa-se por atribuição de matéria residual para julgamento. Se os fatos atribuídos ao paciente, na denúncia, não encerram matéria de jurisdição federal, sua conduta deve, em princípio, ser julgada pela justiça comum estadual. 5. Ao arripio do contraditório e demais garantias afeitas ao processo, não é dado à parte, sobretudo contra os interesses do paciente, buscar a inclusão na denúncia de fato não capitulado como crime autônomo, visando ao deslocamento da competência (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.020946-8/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021).

Novamente não se conformando, os impetrantes interpuseram recurso ordinário (doc. ordem 13), buscando a reforma do acórdão recorrido para que fosse reconhecida a

incompetência da Justiça Estadual e declarada a nulidade da ação penal instaurada, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, reiterando os mesmos argumentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (doc. ordem 29):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. - CRIME TIPIFICADO NO ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DE QUE A POLUIÇÃO TENHA ATINGIDO BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Ao tomar ciência do recurso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões recursais arguindo que os **fatos juridicamente imputados** na denúncia indicam a ausência de crimes em concurso capazes de atrair a competência da Justiça Federal e que há prevalência da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Posteriormente, o recorrente juntou nova petição, arguindo, preliminarmente, o não cabimento de contrarrazões em sede recurso ordinário, por ausência de previsão legal, e, no mérito, reiterando o requerimento das razões recursais, no sentido de provimento do recurso ordinário para reforma do acórdão recorrido (e-STJ fl. 2498/2531).

Pautados os autos para julgamento e após sustentação oral das partes, a c. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, analisando o mérito da impetração, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n.º 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o ato de recebimento da denúncia pela Justiça Estadual.

Apontando omissão e obscuridade no acórdão, o órgão ministerial opôs embargos de declaração, apontando contrariedade do *decisum* ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, LIV e LV, e § 2º, 127, §1º e 129, I da Constituição da República de 1988.

Os aclaratórios foram, contudo, rejeitados pela Sexta Turma do STJ, que aduziu não haver nenhum vício no acórdão (e-STJ fl. 2609).

Agora, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe o presente **recurso extraordinário**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando a reforma da decisão recorrida.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.1 Da tempestividade do Recurso Interposto

Tendo em vista que foi publicada a ementa/acórdão recorrido no dia 17 de dezembro de 2021, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais toma ciência do referido *decisum* e se dá por intimado nesta data, muito embora ainda não tenha sido intimado eletronicamente, de modo que é **tempestivo** o presente recurso, nos termos do artigo 102, III, *a* da CR/88, 638 do CPP, *c/c* artigo 994, § 5º, do CPC e art. 321 e ss. do RISTF.

2.2 Do cabimento e da adequação do recurso interposto com arrimo no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República

O presente recurso extraordinário é interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, ao argumento de que o acórdão combatido contrariou o disposto nos **artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, 109, inciso IV, 127, §1º e 129, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, conforme restará demonstrado adiante, sendo, pois, cabível, porquanto o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é recorrível e o recurso extraordinário é adequado à espécie.

2.3. Da divergência entre acórdão recorrido e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tema

Embora seja possível juízo provisório negativo de admissibilidade caso a decisão recorrida (decisão proferida pelo STJ) esteja em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal e o recorrente não se desincumba de indicar a distinção ou a superação de tal entendimento (artigo 489, §1º, VI do CPC), não é este o caso dos autos. Ao contrário, verifica-se, em verdade, a existência de **divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento**

do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Isso porque mesmo antes da elevação da competência do Tribunal do Júri ao *status* de garantia fundamental pela Constituição da República de 1988, este e. Supremo Tribunal Federal já possuía entendimento de que a competência para julgar crimes federais deveria ser **compatibilizada** com a dos crimes dolosos contra a vida para formação de Júri Federal:

HC. I – Não malfere a garantia do julgamento *per judicium parium sorum*, o fato do crime praticado no interior do Estado, ser julgado na sede da Seção Judiciária, na Capital, com corpo de jurados aí formado. **A regra do artigo 70 do Código de Processo Penal é excepcionada, na hipótese, pelo artigo 4º do Decreto-lei 253/67, que criou o Tribunal do Júri da Justiça Federal, para o julgamento de crimes praticados contra funcionários da União.** II - A falta de assinatura do Juiz no termo de compromisso dos jurados é mera irregularidade, que ficou sanada pelo silêncio da defesa. III - Só anulam o julgamento os quesitos formulados de modo a dificultar a compreensão dos jurados. IV - Nos quesitos relativos à legítima defesa, a substituição do termo fato por crime, se não reclamado no momento próprio, e não acarretando evidente prejuízo ao réu, não basta à nulidade do julgamento (RHC 54.396). Além disso, não reclamado no momento próprio o uso da palavra imprópria, sanada ficou a irregularidade. Habeas corpus indeferido. (HC 65329, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 27/10/1987, DJ 20-11-1987 PP-26009 EMENT VOL-01483-01 PP-00140grifos acrescidos ao original)

TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. DECRETO-LEI N. 253/67. ARTIGOS 215, IV, E 153, PARAGRAFO 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O JÚRI FEDERAL ATENDE PRECISAMENTE A CONCILIAÇÃO DOS DOIS TEXTOS CONSTITUCIONAIS: O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI (ARTIGO 153, PARAGRAFO 18, DA CF) E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTARQUICAS OU EMPRESAS PUBLICAS ...(ART. 125, IV, DA CF). 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO.**

(HC 63662, Relator(a): OSCAR CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 11/03/1986, DJ 15-08-1986 PP-13927 EMENT VOL-01428-01 PP-00103 RTJ VOL-00119-01 PP-00121, grifos acrescidos ao original)

Com efeito, diante da existência de conflito de competências determinadas pelo texto **constitucional**, em seus artigos 5º, XXXVIII, alínea “d”, e 109, inciso IV, esta e. Suprema Corte entendeu pela necessidade de realização de leitura **conjunta** de ambos os dispositivos, porquanto não poderiam os dois mandamentos da Constituição serem incongruentes entre si. É o que se extrai do voto proferido pelo exmo. Ministro Oscar Corrêa, no último julgado supramencionado, *in verbis*:

A Constituição deferiu ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e, por outro lado, quando a ofensa atinge bens, serviços ou interesses da União, declarou competente o Juiz Federal. Precisamente **para compatibilizar esses dois mandamentos que, incluídos no mesmo texto maior, não poderiam surgir como contraditórios,**

antinômicos ou incongruentes, é que surgiu, ou ressurgiu o Tribunal do Júri Federal, como ressurgira a Justiça Federal, na qual ele florescera. Toda a vez que em ataque a bens, serviços ou interesses da União se atingia, dolosamente, a vida – como quando servidor seu, no desempenho de missão federal, era assim colhido, impunha-se a competência federal e do Júri Federal [...] (grifos acrescidos ao original).

Verifica-se, assim, que, diversamente do que restou decidido no r. acórdão recorrido, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o Júri Federal deverá ser formado somente para casos em que há homicídio federal, ou seja, em que o crime contra a vida seja relativo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.**

Aliás, mesmo que se considerasse que a competência federal fosse prevalente por haver crimes federais conexos ao de homicídio de competência estadual – o que, conforme se verá adiante, não ocorre no caso concreto –, ainda assim não há que se falar em formação de Júri Federal em situações como a presente, em que ausente interesse direto da União em relação aos suspeitados crimes conexos.

A propósito, sobre a não incidência do inciso IV do artigo 109 da CR/1988 quando o interesse da União é meramente indireto, inclusive em casos de falso perante órgão federal, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de anotação falsa em CTPS é da Justiça estadual, em casos como o dos autos, em que não há lesão ao INSS capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 649998 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 30-03-2012)

A competência penal da Justiça Federal - que possui extração constitucional - estende-se, por isso mesmo, e também ex vi do que prescreve o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, aos delitos que, embora incluídos na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça local, guardam relação de conexidade com aquelas infrações delituosas referidas no art. 109, IV, da Carta Política. Ocorre, no entanto, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal (fls. 369), que a **mera circunstância de o Ibama haver, no caso ora em exame, exercido atividade de fiscalização ambiental, não basta para fazer instaurar a competência penal da Justiça Federal.** Cumpre ter presente, no ponto, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem enfatizado que a instauração de procedimento penal com apoio em auto de infração lavrado por agente fiscal do Ibama não caracteriza, só por si, ofensa a bens, interesses ou serviços da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais, o que configuraria a competência da Justiça Federal (RE 300.244/SC , Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 349.189/TO , Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 349.191/TO , Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

(1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46 , parágrafo único, da Lei nº 9.605 , de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum

(2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo Ibama.

(3) **A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo Ibama, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico , mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109 , IV , da Constituição.**

(4) **A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas o que não se verifica, no caso , constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição.**

(5) Habeas Corpus conhecido e provido. (HC 81.916/PA , Rel. Min. GILMAR MENDES grifei). Acolho, desse modo, como razão de decidir, além dos fundamentos expostos na presente decisão, aqueles em que se apoia a douta manifestação da Procuradoria-Geral da República, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, cuja legitimidade constitucional tem sido amplamente reconhecida por esta Corte (AI 738.982- -AgR/PR , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA AI 813.692-AgR/RS Rel. Min. CELSO DE MELLO MS 28.677-MC/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g., grifos acrescidos ao original)

Não bastasse, esta Suprema Corte possui entendimento de que as normas processuais de alteração de competência, por conexão ou continência, não têm o condão de afastar competência constitucional. Até porque a conexão e a continência não consubstanciam formas de fixação de competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam em unidade de julgamentos.

É o que se extrai do seguinte julgado:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Paciente denunciado por homicídios e outros delitos perante a Justiça Federal. Denúncia não conhecida quanto aos homicídios. Conexão não reconhecida. Competência atribuída ao juízo estadual do Tribunal do Júri. Conflito suscitado perante o STJ. Pedido de suspensão do processo em curso perante a Justiça Federal. Alegação de incompetência desta para ambas as causas. Caso de competência relativa. Inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural. HC denegado, Inteligência do art. 5º, LIII, da CF. Não há perda de objeto de conflito de competência, por julgamento de uma das causas, quando se trate de caso de competências relativas. (HC 95291, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-02 PP-00298 RTJ VOL-00208-03 PP-01176)

Assim, ainda consoante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que as normas processuais de alteração de competência por conexão e continência, por serem **relativas**, não tem o condão de afastar competência absoluta, como a do Tribunal do Júri, estabelecida constitucionalmente.

Pelo exposto, em sendo a jurisprudência da Suprema Corte **divergente** do acórdão recorrido por entender **(i)** pela necessidade de compatibilização da competência para o

julgamento de crimes federais e de crimes dolosos contra a vida para formação de Júri Federal; (ii) pela não aplicação do art. 109, IV, da CR/1988 quando não houver interesse direto da União na prática delitiva; e (iii) pela impossibilidade das regras de conexão e continência se sobreponham às de fixação de competência absoluta pela Constituição da República, deve ser admitido o presente recurso extraordinário.

2.4. Da impossibilidade de negativa de seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido de orientação fixada em precedente qualificado ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça

Apesar de ser de evidente que Súmula ou precedente do STJ não podem ser utilizados para se negar seguimento a Recurso Extraordinário, convém tecer considerações aqui sobre o assunto, pois o principal fundamento do acórdão recorrido é a incidência da Súmula 122 do STJ no caso vertente, segundo a qual “*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*”.

Isso porque as Súmulas 83 (anterior ao CPC/2015) e 568 (posterior ao CPC/2015), ambas do STJ, muito embora recomendem o não conhecimento (Súmula 83) ou o monocrático não provimento do recurso (Súmula 568), quando a decisão recorrida se encontre no mesmo sentido de entendimento dominante do Tribunal sobre o tema, tal compreensão se aplica apenas quando se faz o confronto analítico entre decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais e o entendimento do próprio STJ. A razão de tal compreensão é objetiva, pois se a decisão recorrida, proferida pelo Tribunal hierarquicamente inferior, está em consonância com o entendimento dominante do Tribunal de destino da postulação recursal, no caso o STJ, não há razões para que o Tribunal de destino se pronuncie novamente sobre questão jurídica por ele já decidida. Por tais razões, as Súmulas 83 e 568 do STJ acabam prestigiando e fortalecendo a cultura de respeito aos precedentes.

No entanto, por óbvio, quando a questão debatida, como a ventilada no presente recurso, envolve matéria eminentemente constitucional, com alegação de ofensa direta à independência funcional, ao princípio acusatório e a competências definidas pelo texto da Constituição da República, não se pode invocar Súmula interpretativa de legislação *infraconstitucional* para obstar a discussão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, mesmo que assim não fosse, ou seja, que se legitimasse eventual juízo negativo de admissibilidade sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do *próprio* Tribunal recorrido, é patente que o Superior Tribunal de Justiça olvidou **de verificar a inequívoca distinção entre a presente ação penal e os precedentes que embasaram a edição da Súmula 122. Isso porque os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, utilizados como fundamento para a edição do referido verbete sumular, não guardam a similitude fático-jurídica necessária para fazê-la incidir no caso vertente**, com suficiente razão de decidir, nos termos dos artigos 926, § 2º e 927, IV do CPC.

Conforme mencionado nas razões dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público “*o mencionado enunciado de Súmula (Terceira Seção, em 1º.12.1994 DJ 07.12.1994, p. 33.970), utilizado para declinar a competência no presente caso, sequer dizem respeito a hipóteses que envolvam a competência do Tribunal de Júri para crime de homicídio doloso que não ofenda bens, serviços ou interesses da União*” (trechos dos embargos de declaração e-STJ fl. 2581).

Neste sentido, verifica-se de publicação oriunda do STJ³ que a edição da Súmula 122 foi orientada pelas circunstâncias fáticas verificadas nos seguintes precedentes: **CC 258-SP** (3ª S, 17.08.1989 — DJ 18.09.1989) **CC 2.196-PR** (3ª S, 03.10.1991 — DJ 21.10.1991) **CC 2.691-SP** (3ª S, 03.12.1992 — DJ 17.12.1992) **CC 3.210-DF** (3ª S, 20.08.1992 — DJ 08.09.1992) **CC 7.354-PB** (3ª S, 04.08.1994 — DJ 29.08.1994) **HC 1.944-SP** (5ª T, 21.06.1993 — DJ 23.08.1993).

CC 258-SP (3ª S, 17.08.1989 — DJ 18.09.1989): “*Conflito de competência. Justiça Federal. Crime de uso de documento falso envolvendo serviços e interesse da União. Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS. Cartão de Identificação do Contribuinte — CIC. Inscrição no CPF. **Crime conexo com tentativa de estelionato.***”

CC 2.196-PR (3ª S, 03.10.1991 — DJ 21.10.1991): “*Penal. **Estelionato. Falsidade.** Cruzados novos. Liberação. Banco Central. Competência. O estelionato praticado contra o Banco Central do Brasil, guardião dos cruzados novos bloqueados, insere-se na competência da Justiça Federal. O outro crime, conexo, praticado na mesma ação e para o qual seria competente a justiça comum estadual, é arrastado no mesmo processo para a Justiça Federal.*”

CC 2.691-SP (3ª S, 03.12.1992 — DJ 17.12.1992): “*Constitucional e Processual Civil. Conflito positivo de competências. Crimes conexos (**estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso**) com prejuízo para empresa pública federal. Competência da Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, IV. Súmula n. 52 do extinto TFR). Conflito conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitado*”.

³ https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf Consultado em 08/01/2021

CC 3.210-DF (3ª S, 20.08.1992 — DJ 08.09.1992): “Competência. Crime de moeda falsa e de falsificação. I - Compete à Justiça Federal Comum processar e julgar crime de moeda falsa estrangeira (CF, art. 109, V). II - “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal” (Súmula n. 52-TFR). III - Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Federal”.

CC 7.354-PB (3ª S, 04.08.1994 — DJ 29.08.1994): “Processual Penal. Crimes conexos. Funcionário público federal. Competência. A correto teor da Súmula n. 52 do ex-TFR, “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Cód. de Processo Penal.(...) Sobre a matéria, em muito boa hora, o hoje extinto Tribunal Federal de Recursos construiu a Súmula n. 52, a fundamentos que ainda agora se recomendam como melhor interpretação do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal, do modo como o enunciado se conjuga com o do Verbete n. 254-TFR, igualmente adotado por esta egrégia Seção, quando nada em duas oportunidades — CC n. 8.362, Rel. Min. Costa Leite, e CC n. 5.350, do qual fui Relator, com esta ementa: Processual Penal. Agente de polícia federal. Homicídio. Competência. Cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas, inclusive a presidência do Júri nos crimes contra a vida”

HC 1.944-SP (5ª T, 21.06.1993 — DJ 23.08.1993): “Conexos os crimes de falsificação de travellers cheques e de adulteração de passaporte, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado do feito”.

Observa-se que, consoante dispõe o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, existindo conexão, “no concurso entre a competência do júri e a de qualquer órgão da jurisdição comum [leia-se federal ou estadual], prevalecerá a competência do júri”. Assim, segundo as regras de hermenêutica e a própria natureza jurídica de garantia fundamental conferida ao Tribunal do Júri pela Constituição da República de 1988, referido inciso deve prevalecer sobre as demais hipóteses previstas no dispositivo legal, não se aplicando, *in casu*, a Súmula 122 do STJ.

Ademais, a própria “referência” trazida na publicação da Súmula 122, quanto aos dispositivos processuais que a embasaram, trata **tão somente dos incisos II, alínea “a” e III, do artigo 78, do CPP (“CPP, art. 78, II, a, e III”), não abarcando o inciso I, que dispõe acerca da prevalência do Júri**, o que também impede a aplicação do enunciado na presente hipótese.

Como visto, nenhuma dessas circunstâncias trata da hipótese ora versada, que pretende a definição da competência para processar e julgar 270 (DUZENTOS E SETENTA) crimes dolosos contra a vida que, não obstante imponham a *vis attractiva* do Tribunal do Júri, não configuram, como se verá adiante, ofensa a bens, direitos ou interesse da União.

O próprio **Superior Tribunal de Justiça**, em outras oportunidades, afastou a incidência da Súmula 122 quando o delito doloso contra a vida não ofendeu bens ou serviços ou

interesse da União, mesmo que conexo com delitos federais.

A propósito, colaciona-se julgado proferido pela c. Corte Superior e utilizado pelo MPMG no seu parecer e nas suas contrarrazões, em que, para hipótese semelhante aos autos e sendo provocado a se pronunciar sobre a matéria, a Terceira Seção daquele Sodalício afastou a incidência da Súmula 122 do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME DECORRENTE DE VIOLÊNCIA NO CAMPO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS DELITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ.**

1. Ausentes as hipóteses de conexão, previstas no art. 76, incisos I, II e III, do CPP, entre o crime de homicídio qualificado e os outros delitos de competência da Justiça Federal, notadamente porque a motivação do crime não é critério de fixação de competência, não há que falar em incidência da Súmula nº 122/STJ.

2. **Constatando que o crime de homicídio não ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, não é possível deslocar a competência do Tribunal do Júri, de natureza constitucional, para a Justiça Federal em razão de uma suposta relação entre os fatos delituosos.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho - RO, o suscitante, para julgar o crime doloso contra a vida, mantida a competência do suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, para processar e julgar os demais crimes. (CC 119.078/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJE 03/09/2012, grifo acrescido ao original)

Na hipótese, o STJ entendeu que a *vis attractiva* do Júri, mais do que atrai, faz prevalecer sua competência constitucional, garantia fundamental, sobre os demais órgãos de primeiro grau, sejam eles federais ou estaduais. Aliás, é o que se conclui do brilhante voto da lavra do il. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do referido julgado (também transcrito no parecer do MPMG e em suas contrarrazões), que merece ser lido na íntegra:

Então, primeiro, estou suscitando que **a competência do Júri é de natureza constitucional**, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII.

[...]

Em segundo lugar, **a motivação não é critério de fixação ou de deslocamento de competência**. A simples motivação, se o agente fez aquilo para impedir ou para se vingar de uma atitude da vítima, não seria suficiente para a caracterização da hipótese do art. 76 do CPP.

Mesmo que assim não fosse, Sra. Presidente, **o art. 78, II, do CPP, não se aplica, e sim o art. 78, I**, porque este trata dos critérios de deslocamento nas hipóteses de competência ou conexão. **Existindo conexão, no concurso entre a competência do júri e a de qualquer órgão da jurisdição comum (LEIA-SE FEDERAL OU ESTADUAL), prevalecerá a competência do júri.**

Complementando, não se aplica a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, data venia, porque ela está fundada em situações em que a competência é entre juízes da mesma categoria, juízes com competência comum. Aí, sim, prevalece a competência do juiz federal em função do disposto na súmula.

A competência do júri prevalece sobre qualquer jurisdição comum, seja federal ou estadual. A hipótese de deslocamento de competência que poderia ser cogitada é aquela do art. 109, § 5º, da Constituição Federal, a que o Supremo já referendou em dois casos, um deles da relatoria da Sra. Ministra Laurita Vaz, referente ao incidente de deslocamento de competência nas situações em que aqueles tratados que o Brasil celebrou para assegurar a proteção dos direitos humanos não estejam sendo adequadamente cumpridos ou preservados.

Então, penso que somente naquela hipótese seria o caso de discussão dessa matéria, e **não no conflito de competência em que o Tribunal do Júri é o competente para qualquer tipo de crime de homicídio.** A discussão seria relevante e importante, no caso, por exemplo, se um funcionário do Incra, no exercício da função, fosse assassinado lá no local. **Aí poderíamos dizer que haveria violação direta a bens, serviços ou interesses da União no caso concreto para o fim de criar a situação de conexão e deslocamento da competência para a Justiça Federal.**

O fato, Sra. Presidente, é que não vejo a competência na forma do art. 76, II, suficiente para determinar a conexão do julgamento conjunto. **Se houver conexão, o júri é que atrai os demais crimes. A competência do júri prevalece sobre a competência da justiça federal de primeira instância.**

Trago a lição de Aury Lopes Júnior: "*Se algum dos crimes é da competência do Tribunal do Júri (art. 74, § 1º), todos os crimes irão para o Tribunal do Júri*", ao tratar das hipóteses de conexão. É a *vis atrativa* do júri. **Mais do que atrair, a competência constitucional do júri prevalece sobre os demais órgãos de primeiro grau. Então, primeiro grau, seja federal ou estadual, e júri, ganha sempre o Tribunal do Júri, incidindo o art. 78, I, do CPP.**

Não é possível que o crime comum federal desloque a competência do Tribunal do Júri, no caso estadual, em razão da suposta conexão. Sendo a competência do júri de natureza constitucional, deverá ela prevalecer em relação às normas do Código de Processo Penal acerca da conexão e continência.

Caso nenhum dos delitos seja de competência do Tribunal do Júri, aí sim incide, então, o inciso II do art. 78 do CPP, que trata de graduação de jurisdição (grifo acrescido ao original)

Vê-se, portanto, que mesmos nos casos em que haja eventual conexão entre crimes federais e crime de competência do Tribunal do Júri, deve prevalecer a competência deste.

Conforme concluído no julgado supramencionado, **não é possível que crime comum federal desloque a competência do Tribunal do Júri, no caso estadual, ainda que em razão de suposta conexão.** No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUE JUSTIFIQUE A REUNIÃO DO FEITO COM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM INTERNACIONAL DE DINHEIRO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR O HOMICÍDIO.

1. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes.

2. Hipótese em que a vítima teria relatado aos prejudicados a descoberta de um esquema criminoso para internalizar dinheiro não declarado, através da aquisição fraudulenta de imóveis com utilização de empresas fictícias controladas por pessoas ligadas ao suposto mandante de seu homicídio. Além disso, a vítima teria ameaçado delatar o esquema a autoridades italianas e brasileiras, passando a receber, daí por diante, sucessivas ameaças de morte.

3. Mesmo diante de fortes indícios de que o homicídio teria sido motivado pelo intuito de ocultar a participação do mandante em organização criminosa dedicada ao cometimento de diversos delitos (ameaça, fraude, estelionato, corrupção e lavagem internacional de dinheiro), **a jurisprudência desta Corte tem entendido que a motivação do crime não é critério de fixação de competência.**

4. Além disso, “**constatado que o crime de homicídio não ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, não é possível deslocar a competência do Tribunal do Júri, de natureza constitucional, para a Justiça Federal em razão de uma suposta relação entre os fatos delituosos.**” (in CC 119.078/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

5. Se as eventuais provas da autoria do homicídio em nada contribuirão para desvendar as situações investigadas no Inquérito Federal que apura a lavagem internacional de dinheiro, não se justifica a reunião dos processos na Justiça Federal. Tanto mais que não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam julgados em separado, assim como **não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal, já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal.**

6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial que investiga o homicídio, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Natal/RN, o Suscitado.

(CC 140.748/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016, grifo acrescido ao original)

Para que se instaure o Tribunal do Júri federal **afigura-se indispensável que o crime doloso contra a vida ocorra nas hipóteses taxativas previstas no art. 109 da CR/88, mesmo nas hipóteses de conexão com delitos federais:**

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 124 E 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. ART. 76 DO CPP. OCORRÊNCIA. VENDA DE MEDICAMENTO ABORTIVO PARA GESTANTE. CYTOTEC. PROVOCACÃO DE ABORTO. INFLUÊNCIA DA PROVA DE UM DELITO NO OUTRO. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 122/STJ. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O crime de aborto tem como objeto jurídico tutelado a vida do feto, e o delito previsto no art. 273 do Código Penal, a proteção à saúde pública.

2. Havendo a incidência de alguma das hipóteses elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, evidencia-se a conexão entre os crimes.

3. Existindo, em tese, a perspectiva de que ocorra a necessidade de colheita de prova comum aos dois fatos que serviria para a instrução dos possíveis processos, fica demonstrada a viabilidade de unificá-los, o que contribuirá para a instrução e a efetivação da razoável duração do processo, conforme preceitua a norma constitucional.

4. A competência para processar e julgar o crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, em princípio, é da Justiça Estadual, sendo a Justiça Federal competente quando houver indícios da internacionalidade do delito demonstrada pelo contexto fático.

5. No delito previsto no arts. 124, 1ª parte, c.c. 29, do Código Penal, a competência para o processo e julgamento é do Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

6. **Conforme o art. 78, I, do Código de Processo Penal, “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”. Dessa forma, é viável o processamento e julgamento do delito previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, conjuntamente**

com o crime do art. 124 do Código Penal, pelo Tribunal do Júri, afastando a aplicação da Súmula 122/STJ.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR, ora suscitado.

(CC 104.842/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/02/2011, grifo acrescido ao original)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMAS: POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONTRABANDO, RESISTÊNCIA E DANO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL.

1. No caso, não resta configurada a competência do Tribunal do Júri federal, uma vez que as vítimas da tentativa de homicídio são policiais militares estaduais no exercício de suas funções, sendo certo, outrossim, que a motivação do delito (evitar a prisão em flagrante pela prática de crime da competência federal – contrabando) é irrelevante para a definição da competência.

2. **Os demais delitos (contrabando, de competência da Justiça Federal, resistência e dano, de competência da Justiça Estadual), ao que se tem, foram praticados no mesmo contexto fático**, quando os denunciados foram abordados transportando cigarro, resistiram à ordem policial, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais estaduais e danificaram as viaturas. **Assim, evidente a conexão nos termos do disposto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.**

3. **Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, no caso, do Tribunal do Júri Estadual de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.**

(CC 153.306/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

No mesmo sentido, aliás, foi o voto prolatado pela exma. **Ministra Laurita Vaz**, no supramencionado julgado CC n.º 119.078/RO, ao concluir que **o Júri Federal existe somente para casos em que há homicídio federal**, ou seja, em que o crime contra a vida se enquadra nos incisos do art. 109 da Constituição da República. *In verbis*:

Senhora presidente, pelo que ouvi até agora, nenhum dos Ministros integrantes desta Terceira Seção discorda da prevalência da competência do júri em face do que dispõe o art. 78, I do Código de Processo Penal [...]. Quando a isso não temos dúvida.

Agora, a meu ver, não existe, no caso, crime de homicídio federal. O crime não é federal porque a hipótese não se enquadra, como bem disseram os Senhores Ministros, nos incisos 109 da Constituição Federal. Então não há júri federal. E, pelo que verifiquei, também não existe a conexão entre os crimes em apuração. E, não existindo conexão e não sendo hipótese de júri federal, o crime de homicídio deve ser julgado pelo Júri Estadual, enquanto os demais crimes pela Justiça Federal.

Apesar de não votar no processo da Comarca de Unai (PEExt no HC n.º 132.583/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 22/11/2011), observo que, naquele caso, o crime era federal, porque praticado contra fiscais federais no exercício de suas funções. Então, não é a mesma hipótese dos autos.

Diante do exposto, parabenizando o Senhor Ministro Sebastião Reis Júnior pelo bem elaborado voto, peço vênia, no entanto, para divergir de Sua Excelência, acompanhando o voto do ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze, para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho – RO, ora suscitante.

(CC 119.078/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJE 03/09/2012, grifo acrescido ao original)

Não bastasse, no julgamento do CC 153.306/RS o exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, apesar de deixar claro seu posicionamento diverso – em ocasião que também teve o seu voto vencido –, reconhece que esta Corte Superior possui entendimento que ***“a simples conexão do crime contra a vida com o delito de competência federal é insuficiente para deslocar a competência do primeiro para Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração de o crime contra a vida implicou a ofensa a bens, serviços ou interesses da União”*** (CC 153.306/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017, grifo acrescido ao original).

Além disso, nem mesmo o pseudoargumento de especialidade da Justiça Federal sobre a Justiça Estadual (sequer tratado expressamente na Súmula, já que a especialidade é prevista no inciso IV do artigo 78, e não nos incisos II, *a* e III, estes sim referidos pelo verbete sumular) subsistiria para fundamentar a incidência da Súmula 122, pois ambas as justiças – Estadual e Federal – exercem jurisdição comum. A fixação de competência, no presente caso, é determinada pela Constituição da República de 1988, não podendo ser afastada por interpretação infraconstitucional que faz prevalente a Justiça Federal sobre a Justiça Estadual, como se aquela especial fosse.

Com efeito, o momento histórico da edição do Código de Processo Penal, criado sob a égide da ditadura de Getúlio Vargas, é indicativo claro do equívoco do Superior Tribunal de Justiça em interpretar a Constituição Republicana e Democrática de 1988 à sombra de uma norma infraconstitucional de inspiração nitidamente autoritária. Isso porque a prevalência da justiça *especial* (artigo 78, IV do CPP) a que se refere o Código capitaneado por Francisco Campos, tem remota razão de ser no extinto Tribunal de Segurança Nacional, Tribunal de Exceção criado por Vargas em 1936, inicialmente subordinado à Justiça Militar, mas que a partir da implantação do Estado Novo em 1937 passou a ter jurisdição autônoma.

Assim, a ideia subjacente que dá prevalência à jurisdição *especial* sobre a *comum* era de permitir um controle político sobre as decisões, já que o Tribunal de Segurança Nacional estava subordinado ao Executivo. Portanto, no caso dos autos, nem mesmo o autoritário

fundamento de prevalência da jurisdição *especial* se sustenta já que, como dito, tanto a Justiça Federal quanto a Estadual possuem jurisdições de natureza *comum*.

A preponderância do Tribunal Júri sobre as jurisdições comum, estadual e federal, importa na conclusão de que a opção constitucional, legislativa e jurisprudencial, sob o ponto de vista processual, orienta-se no sentido de que o rito de apuração dos crimes dolosos contra a vida atrai o processamento dos outros crimes submetidos a ritos diversos. Logo, considerando que os crimes dolosos contra a vida são julgados pela própria sociedade como garantia constitucional do cidadão, não é razoável e adequado que se transfira para a Justiça Federal o julgamento desses crimes quando não haja ofensa direta ao direito à vida relativo a serviços, a bens, direitos ou interesse da União.

Assim, diante da vontade do Constituinte, que **elevou a competência do Tribunal do Júri a garantia fundamental da sociedade**, não é possível afastar o critério de competência para permitir que um Júri Federal julgue crimes de homicídio doloso que **não ofenderam** bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando o interesse da União *em relação aos crimes conexos aos dolosos contra a vida* for indireto.

Dessa forma, considerando a não incidência da Súmula 122 do STJ no caso concreto, devem ser afastados eventuais óbices ao seguimento do presente recurso ao argumento de incidência das Súmulas 83 e 568, ambas também do STJ. Salientando, ainda, que não é constitucional a inadmissão de Recurso Extraordinário com base em Súmula ou entendimento do próprio Tribunal recorrido, máxime quando o acórdão recorrido esteja em dissonância com o entendimento do Supremo sobre a matéria.

2.5 Da legitimidade e do interesse do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, pois é o autor da ação penal por crimes dolosos contra a vida que se encontravam em tramitação na Comarca de Brumadinho, a qual motivou a impetração do *Habeas Corpus* em questão.

Nesse sentido, o Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em **repercussão geral**, no **Recurso Extraordinário n.º 985.392/RS**, decidiu de forma definitiva,

fixando a seguinte tese “*os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal*”.

Ademais, são indiscutíveis a sucumbência e o interesse recursal, porquanto o *decisum* recorrido acolheu as teses sustentadas nos *habeas corpus* impetrados, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da ação penal e anulando o recebimento da denúncia pelo Juízo Estadual.

2.6 Do prequestionamento

In casu, as matérias de direito objeto do recurso extraordinário restaram devidamente prequestionadas, pelas razões do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls 2365/2389), pelas contrarrazões apresentadas pelo MPMG (e-STJ fls. 2460/2497), bem assim pelos embargos declaratórios opostos pelo MPMG (e-STJ fls. 2569/2593), restando devidamente decididas pelos acórdãos proferidos pela 6ª Turma do STJ (e-STJ fls. 2537/2564 e 2598/2624).

Com efeito, pela interposição do recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo TJMG, o acusado, ora recorrido, buscou a reforma do *decisum* para fins de reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e de declaração de nulidade da ação penal instaurada, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, sob os seguintes argumentos:

I) “*a lama carregada em decorrência do rompimento da barragem atingiu sítios arqueológicos, bens da União por expressa disposição constitucional (art. 20, X, da CRFB/1988), implicando a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os demais crimes resultantes do mesmo evento, conforme Sumula 122 desse e. STJ*”; (razões do recurso ordinário – fl.03).

II) “*a denúncia ofertada pelo Parquet estadual narra suposto crime de falsidade ideológica contra o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal, pelo qual, inclusive, foram indiciados funcionários da VALE S.A. e da TUV SUD em Inquérito instaurado pela Polícia Federal (IPL n. 0062/2019 – SR/PF/MG), evidenciando manifesta conexão probatória*” (razões do recurso ordinário – fl.03).

Ao tomar ciência do processo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões recursais arguindo que os **fatos juridicamente imputados** na denúncia indicam a ausência de crimes em concurso capazes de atrair a competência da Justiça Federal comum e que haveria prevalência da competência constitucional do Tribunal do Júri, no caso o Estadual, além disso, para o que interessa ao presente recurso extraordinário, foram prequestionados os seguintes pontos:

I. Não houve reconhecimento, por parte da Justiça Federal, da conexão entre os possíveis crimes federais e aqueles de competência estadual, bem como de sua competência para conhecer e julgar todos esses delitos conexos, portanto não haveria conflito entre órgãos jurisdicionais, conforme consignado pela Terceira Seção do STJ, nos autos do Conflito de Competência 171.066/MG;

II. A impossibilidade de equiparação do presente caso ao rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, em razão da diversidade geográfica dos danos, da verificação do conflito positivo de competência naquele caso e da ausência de imputação, no presente caso, de crime autônomo de falsidade ideológica contra autarquia federal;

III. A impossibilidade de reconhecimento da competência da Justiça Federal em razão da ausência de imputação de danos a sítios arqueológicos ao paciente, sendo que “*a análise sugerida pelos impetrantes demandaria dilação probatória, inclusive por meio de investigações técnico-periciais, o que é inviável na estreita via desse remédio constitucional*” (e-STJ fl. 2476);

IV. A impossibilidade de reconhecimento da competência da Justiça Federal em razão da ausência de crime autônomo de falsidade ideológica em desfavor do paciente e demais corréus (aplicação do princípio da consunção), considerando a independência funcional e a titularidade privativa da ação penal pública pelo Ministério Público (artigos 127, § 1º, e 129, I, da CR/1988);

V. A necessidade de garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri, diante da exclusiva imputação de crimes sujeitos à jurisdição **estadual** (270 crimes dolosos contra a vida e diversos crimes ambientais), sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVIII, “d”, CR/88, além do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CR/88). (e-STJ fl. 2480);

VI. A não incidência da Súmula 122 do STJ ao presente caso, para fins de instalação de um Júri Federal em razão de um suposto crime conexo de competência federal, ao fundamento de que “*a simples motivação ou mesmo existência de conexão entre o crime doloso*

contra a vida com o delito de competência federal não são suficientes para deslocar a competência do primeiro para Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração de que o crime contra a vida implicou ofensa a bens, serviços ou interesses da União” (e-STJ fl. 2484) e, ainda, porque “o art. 109 da CR/1988 disciplina regra processual de competência, em relação à qual a interpretação é sempre restritiva, diferentemente da competência do Tribunal do Júri, que possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental da sociedade, em relação à qual a interpretação deverá ser ampliativa (art. 5º, XXXVII, XXXVIII, LIII, §2º, da CR/1988 e art. 78, inciso I, do CPP)” (e-STJ fl. 2488);

VII. Sustentou, por fim, o MPMG, com fundamento no princípio da eventualidade que, *“se eventualmente o Ministério Público Federal entender que houve danos a bens pertencentes à União e oferecer denúncia nesse sentido, nada impede o desmembramento dos autos para que sejam respeitadas ambas as competências constitucionais: da Justiça Federal e do Tribunal do Júri” (e-STJ fl. 2488).*

Analisando o mérito da impetração, a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n.º 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o ato de recebimento da denúncia pela Justiça Estadual, sob os seguintes fundamentos:

a) *“Não se afigura ser necessária dilação probatória para aferir qual juízo é competente para julgar a ação penal, porque, como consta da própria denúncia, há elementos que indicam o evidente jurídico interesse da União, nos termos do art. 109, IV – CF [...] (fls. 1.130-1.133)” (e-STJ fl. 2549);*

b) *“pela lógica da narrativa desenvolvida na denúncia, busca-se a responsabilização penal do recorrente e dos corréus porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que teria gerado o rompimento da barragem” (e-STJ fl. 2551);*

c) *“A mais disso, as imputações da denúncia adotam a premissa de que os imputados teriam sonegado informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, notadamente porque não fizeram constar as devidas informações do Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), sistema de dados acessado pelo então*

Departamento Nacional da Produção - DNPM, atual Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal, no exercício do seu poder-dever de fiscalização” (e-STJ fl. 2551);

d) *“em razão do que consta dos autos e das decisões transcritas, **há condutas apuradas tanto na esfera estadual, quanto na esfera federal, e sobretudo pelo que consta na denúncia, há interesse da União no presente caso, pois o dano ambiental não afeta apenas um ente federativo, haja vista que, "arremata o Instituto de Criminalística da Polícia Civil (Laudo n.º 2019-02 4-000210-024-008983114-59) que "[...] os danos aos ecossistemas aquáticos atingidos foram considerados irreversíveis, haja vista essa incapacidade de se chegar às mesmas situações existentes antes do desastre ambiental ocorrer. No caso dos ecossistemas terrestres, a corrida de lama, dentro da zona de inundação, removeu parte do horizonte A do solo, a vegetação, no todo, ou em parte, plântulas e os bancos de sementes e raízes das árvores. Além disso, ocorreu a sedimentação de materiais constituintes dessa lama sobre as áreas atingidas. Esse processo caracterizou o impedimento da regeneração natural dessas áreas. Da mesma forma que os ecossistemas aquáticos, os danos nos ecossistemas terrestres também foram considerados irreversíveis. O montante dos danos ambientais retrodescritos levou ao completo desequilíbrio ambiental dos ecossistemas aquáticos e terrestres dentro da área atingida pelo desastre em pauta" (fl. 1.555)” (e-STJ fl. 2553);***

e) *“A questão referente à competência possui regramento próprio e específico (art. 95, II, art. 108 e 406, §3º, do CPP), tendo esta Corte Superior, em muitas oportunidades, se manifestado em habeas corpus sobre a competência da Justiça Federal, a fim de evitar julgamentos díspares de fatos correlatos ou até idênticos, não sendo razoável aquilo que é apontado no acórdão recorrido, ou seja, esperar, na Justiça Federal, o processo amadurecer, para, somente após longo período, com todos os desdobramentos na Justiça Estadual, demandando esforços de serventuários e peritos estaduais e federais, ter-se a certeza do interesse da União e declinar a competência” (e-STJ fl. 2553/2554);*

f) *“No caso, **há ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessados pela Agência Nacional de Mineração - ANM; danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF), atingidos pelo rompimento da barragem etc” (e-STJ fl. 2556).***

Apontando omissão e obscuridade no acórdão, o órgão ministerial opôs embargos de declaração, **alegando contrariedade do acórdão ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, LIV e LV, e § 2º, 127, §1º e 129, I, todos da Constituição da República de 1988.**

Nele, arguiu-se a necessidade de acolhimento dos aclaratórios, dando-lhe efeitos infringentes, para que fossem apreciados os seus argumentos trazidos em sede de parecer (doc. ordem 06) e contrarrazões ao recurso em *habeas corpus* (doc. ordem 31) acerca da “*omissão quanto à função institucional do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública (art. 127 § 1º e 129, I, ambos da CR/1988)*” (e-STJ fl. 2576). Para tanto, arguiu o Ministério Público que “*a fixação de competência para processo e julgamento dos crimes imputados aos acusados deve ser reconhecida e fixada exclusivamente a partir da ‘opinio delicti’ deduzida em juízo, oportunidade em que os limites da lide penal são atribuídos*” (e-STJ fl. 2577).

Ainda sobre a questão, sustentou o Ministério Público que “*olvidou-se o acórdão em analisar que a inicial acusatória já havia sido recebida, o que leva à conclusão que o Judiciário anuiu com a capitulação provisória constante da denúncia, ou seja, aquele juízo de imputação foi ratificado pelo juízo quando do recebimento da peça de ingresso*” (e-STJ fl. 2577).

Sustentou que, “*é cogente a observância do princípio da consunção ou absorção também como mandamento de imputação, sob pena de se legitimar atuação excessiva do órgão ministerial ou mesmo um automatismo que não se adéqua à função institucional do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública, sempre atento à individualização da pretensão punitiva, consectário lógico do artigo 5º, XLVI da Constituição da República*”. (e-STJ fl. 2577/2578).

Apontou a obscuridade do acórdão embargado, já que no âmbito penal se busca a responsabilização pelo resultado provocado e não pelo meio utilizado. Assim, diversamente do acórdão que consignou que a denúncia buscava a responsabilização pela inobservância da Política Nacional de Segurança de Barragens, esclareceu-se que a denúncia, em verdade, “*busca a responsabilização pelo resultado naturalístico provocado e não pelo meio utilizado para provocá-lo*”, concluindo que “*os resultados não competem à Justiça Federal, pois os crimes são de competência da Justiça Estadual*”. (e-STJ fl. 2577/2578).

Também apontou a obscuridade da assertiva feita no acórdão embargado de que “*o dano ambiental não afeta apenas um ente federativo*”, demonstrando que o laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil transcrito na decisão e por ela utilizado para se chegar a tal

conclusão não tem uma palavra sequer que permita inferir que os danos ambientais atingiram mais de um ente federativo. (e-STJ fl. 2577/2578).

Por fim, arguiu a necessidade de manutenção da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, considerando que a “*vis attractiva*” do Júri estadual leva em conta que o crime fim perpetrado pelos agentes, com dolo eventual, não exprime interesse direto da União.

Os aclaratórios foram rejeitados pela Sexta Turma do STJ, que aduziu não haver nenhum vício no acórdão, salientando que:

A matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, reconhecendo-se a competência da justiça federal para o processamento e julgamento da ação penal de origem, em virtude de ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem. Decidiu-se, ainda, que, havendo a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas - federal e estadual - e, ainda, os indícios de danos ambientais aos "sítios arqueológicos", é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, bem como que a competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do *dominis litis*, que é provisória, podendo mesmo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP). Além disso, foi consignado, no voto-vogal, que "a Terceira Seção possui julgado no sentido de que incide o referido Enunciado, mesmo no caso de homicídio doloso praticado em conexão com delito de competência federal, sendo a Justiça Federal competente também para o julgamento do crime doloso contra a vida", não havendo vício integrativo a ser sanado não se prestando os embargos de declaração à rediscussão livre do aresto recorrido, tanto mais que revelam, em essência, mero inconformismo com o resultado do julgamento. Por fim, relativamente ao pleito de análise de dispositivos constitucionais, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser cabível a manifestação desta Corte, contexto em que rejeito os embargos de declaração. (trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo MPMG – e-STJ fl. 2623)

Demonstrado, pois, as questões decididas que ofendem dispositivos constitucionais e o efetivo prequestionamento explícito de dispositivos da Constituição da República (artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, LIV e LV, e § 2º, 127, §1º e 129, I, todos da Constituição da República de 1988), com o efetivo debate das matérias objeto do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o seu seguimento nos termos adiante apresentados.

2.7 Da repercussão geral

A teor do artigo 102, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04, regulamentados pelo artigo 1.035 do CPC e pelos artigos 321 e ss. do RISTF, o presente recurso extraordinário é cabível, atendendo ao requisito da repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme restará demonstrado.

A presente irresignação suscita a contrariedade da decisão recorrida **aos artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, e 109, inciso IV, 127, §1º e 129, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida em que suprimiu a possibilidade do Ministério Público de manter a imputação jurídica dos fatos observando a regra de consunção e extirpou do Tribunal do Júri estadual a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, em situação na qual tais crimes não ofenderam o direito à vida relativo a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas.**

O sociólogo alemão Ulrich Beck, a quem se atribui a primeira utilização da expressão *sociedade de risco*, diz que “o núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro”. Argumenta, ainda, que os riscos têm “*fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje*”⁴. Tal compreensão indica que nas atividades econômicas com grande potencial de risco as decisões corporativas não devem ser pautadas apenas por projeções econômicas que maximizem os lucros, mas sobretudo devem considerar, com seriedade, as destruições que “*já são reais hoje*”.

Sobre o risco decorrentes de barragens, o último Relatório de Segurança concluído pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, no ano de 2020, aponta que “*existem hoje 21.953 barragens cadastradas por 33 órgãos fiscalizadores no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)*”, e que: “*há 8.478 barragens classificadas, sendo 1.161 classificadas simultaneamente como Categoria de Risco (CRI) e Dano Potencial Associado (DPA) altos*”⁵.

⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Traduções de Sebastião Nascimento – São Paulo: Ed. 34, 2010, pp. 39/40.

⁵ Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). Relatório de segurança de barragens 2020 / Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. -- Brasília: ANA, 2021.

De um lado temos atividades econômicas com grande potencial de dano e de outro já possuímos dados que apontam para mais de mil barragens classificadas em “*categoria de risco*” e “*dano potencial*” **altos**. Assim, muitas tragédias são “*reais hoje*”, de forma que não se perquire se vão ou não ocorrer, mas quando vão ocorrer, o que traz ônus para que aqueles que desenvolvam atividades perigosas tomem decisões corporativas sempre pautadas pela “*consciência do risco*”.

Para se ter exata dimensão da repercussão geral da questão debatida do **ponto de vista social**, o já referido Relatório de Segurança de Barragens aponta que no ano de 2020 foram verificados **44 (quarenta e quatro)** acidentes e **95 (noventa e cinco)** incidentes, relacionadas a danos estruturais ou colapso de barragens⁶ em **16 (dezesseis) diferentes Estados**, sendo 40% (quarenta por cento) concentrados em Minas Gerais.

Apesar de nos acidentes e incidentes constantes do Relatório de Segurança de Barragens de 2020 não terem sido reportadas vítimas fatais, o elevado número de barragens classificadas na categoria de alto risco e alto dano potencial, bem como a diversidade de estados da federação atingidos pelos acidentes e incidentes, revelam que a discussão aqui travada tem amplitude nacional e, portanto, repercussão geral do ponto de vista social.

A questão também tem **repercussão geral do ponto de vista econômico**, tanto é assim que a própria companhia envolvida no sinistro – VALE S/A – possuía um Cálculo de Risco Monetizado que guiava a tomada de decisões corporativas. Narra a denúncia que:

No escopo do GRG, a VALE contratou Consultorias para realizar estudos denominados **Cálculo de Risco Monetizado**. Tais estudos envolveram diagnósticos profundos e análises complexas, a partir das seguintes etapas:

- 1ª Etapa: consolidação de dados e premissas
- 2ª Etapa: identificação de riscos
- 3ª Etapa: análise da probabilidade de ruptura da barragem;
- 4ª Etapa: estudo da ruptura hipotética (*Dam Break*);
- 5ª Etapa: valoração das consequências;
- 6ª Etapa: análise de risco monetizado.

Durante a **Análise da Probabilidade de Ruptura da Barragem** (3ª etapa), são realizadas análise de estabilidade geotécnica (determinística e probabilística) para os quatro modos de falha (galgamento, instabilização, erosão interna e liquefação). O resultado da análise probabilística é representado por um valor de PAF (Probabilidade Anual de Falha), que é utilizado para o cálculo final da etapa de Análise de Risco. As considerações finais da **Análise de Probabilidade**

⁶ De acordo com o art. 2º da Resolução nº 144/2012 do CNRH, considera-se que acidente é o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrollável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa. Já um incidente se refere a qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não for controlada, pode causar um acidente. Fonte: Relatório de Segurança de Barragens 2020.

de Ruptura da Barragem I indicam que a probabilidade para **Erosão Interna** era de 2×10^{-4} e de **Liquefação** 3×10^{-4} , ambas em **patamar inaceitável**.

Na etapa de *Estudo de Ruptura Hipotética (Dam Break)*, ocorre a consolidação dos estudos para simulação de possíveis cenários de ruptura da barragem. É definido um modelo hidrodinâmico para representar o início do movimento da lama e calcular a aceleração da onda. Um modelo matemático é utilizado para projetar os danos potenciais no caso de ruptura. No caso da **Barragem I**, o **estudo de Dam Break** indicava que os impactos eram extensos e atingiriam diversos municípios: “*danos relacionados a inundações decorrentes de uma eventual ruptura da barragem se estende até cerca de 88,0 km a jusante da estrutura, no rio Paraopeba, entre os municípios de Florestal e Esmeraldas. Observaram-se maiores impactos nas proximidades dos municípios de Brumadinho, Mário Campos, Betim, São Joaquim de Bicas, Igarapé, Juatuba, em decorrência de maior adensamento de moradias, benfeitorias e infraestrutura urbana*”.

A **Valoração das Consequências** é realizada de forma bastante detalhada para estimar o custo econômico para a **VALE** das consequências de um rompimento. A partir da consideração da área potencialmente inundada pelo rompimento da barragem (*Dam Break*), são considerados quatro **cenários** (diurno ou noturno / alerta no momento ou 4 horas antes da ruptura). O estudo engloba a valoração a partir de seis esferas:

1. **Esfera Econômica** (danos diretos/indiretos, externos/internos à atividade econômica da **VALE**);

2. **Esfera Saúde e Segurança** (perda de vidas, tratamento de enfermos, perda de horas de trabalho para tratamento e convalescência, insegurança e ansiedade dos enfermos e suas famílias). Tal esfera tem relação com as indenizações pelas mortes, custos de serviços de emergência e serviços de saúde;

3. **Esfera Órgãos Reguladores** (custo das sanções administrativas, cíveis e criminais);

4. **Esfera Ambiental** (reparação integral dos bens ou serviços ambientais afetados);

5. **Esfera Social** (impactos para o bem-estar, para o ambiente e para a sociedade, inclusive calculando o custo do isolamento de comunidades, realocação de população afetada e danos ao patrimônio cultural, artístico e turístico);

6. **Esfera Imagem da Empresa** (divulgação de notícias negativas e de impactos/acidentes tem a capacidade de mudar o conceito que a sociedade possui em relação à empresa, podendo resultar na recusa de produtos, interrupção da produção, cancelamento de contratos, queda de ações no mercado financeiro, entre outros efeitos).

As esferas de consequências que seriam valoradas no caso de rompimento de uma barragem também foram objeto de apresentações internas da **VALE** (Figura 25).

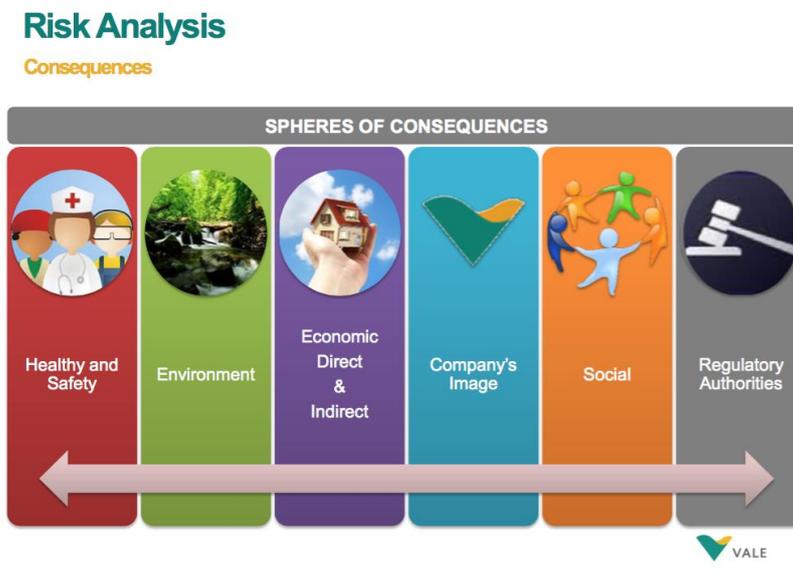


Figura 25. Slide da apresentação “GRG – Geotechnical Risk Management Results” realizada no PIESEM-I de outubro de 2018.

Para a **Barragem I**, o “*Estudo de Valoração das Consequências*” serviu para orientar a tomada de decisão da **VALE** sobre os riscos que assumiria e para informar os tomadores de decisão sobre detalhes dos custos para a corporação no caso de rompimento da barragem. Na “esfera econômica”, calculou os danos diretos externos, que se referem a edificações domiciliares, comerciais, industriais, conteúdo das edificações, veículos, pontes, pastagens, pecuária, infraestrutura e postos de combustíveis. A figura 26 demonstra tabelas elaboradas pela **VALE** para estimar os custos de indenizações para atingidos no caso de rompimento da barragem, projetando o valor de veículos e até mesmo itens domésticos, todos considerados de forma segregada por classes socioeconômicas (A, B, C, D e E). Por exemplo, a figura mostra que a indenização de um veículo da classe A seria em torno de 67 mil reais, enquanto de um veículo de um atingido da Classe D/E seria de 12 mil reais. Até mesmo o valor da indenização pela destruição da cama, sofá, fogão, TV e ventilador era detalhado e calculado conforme a classe socioeconômica do atingido. A **VALE** detinha profunda informação sobre as estimativas de consequências econômicas no caso de rompimento da Barragem I.

Tabela 8 – Valor Típico dos Automóveis por Classe Econômica para o Ano de 2015

CLASSE ECONÔMICA	VALORES DOS AUTOMÓVEIS (R\$)
A	67.359,23
B	42.782,10
C	26.843,77
D/E	12.843,07

Tabela 16: Preços dos Conteúdos das Edificações por Classe Econômica

Preços dos Conteúdos no Varejo (R\$)				
Descrição do bem	Preço A	Preço B	Preço C	Preço D/E
Ar condicionado	1.500,00	800,00	800,00	800,00
Aspirador de pó	300,00	150,00	80,00	80,00
Cama de casal	900,00	500,00	300,00	300,00
Cama de solteiro	300,00	200,00	100,00	100,00
Colchão de casal	1.200,00	600,00	400,00	400,00
Colchão de solteiro	700,00	500,00	200,00	200,00
Cômoda	800,00	500,00	200,00	200,00
Criado	500,00	200,00	100,00	100,00
Escrivaninha	300,00	200,00	100,00	100,00
Estante	1.500,00	1.000,00	500,00	500,00
Exaustor	1.200,00	700,00	300,00	300,00
Fogão	3.000,00	1.500,00	500,00	500,00
Forno elétrico	2.000,00	900,00	200,00	200,00
Freezer	1.500,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Geladeira	6.000,00	4.000,00	900,00	900,00
Guarda roupa	1.200,00	700,00	400,00	400,00
Lavadora de pratos	1.500,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Máquina de lavar roupas	2.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Mesa e Cadeiras	2.000,00	1.200,00	500,00	500,00
Micro System	1.000,00	700,00	300,00	300,00
Microcomputador	3.000,00	2.000,00	1.200,00	1.200,00
Micro-ondas	600,00	400,00	200,00	200,00
Processador de alimentos	400,00	200,00	80,00	80,00
Rádio	80,00	80,00	80,00	80,00
Secadora de roupas	1.500,00	800,00	300,00	300,00
Sofá	2.000,00	1.000,00	500,00	500,00
Tanquinho	500,00	500,00	500,00	500,00
Telefone s/fio	200,00	150,00	80,00	80,00
TV	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00
TV Grande	3.000,00	1.800,00	1.500,00	1.500,00
Ventilador	200,00	80,00	80,00	80,00
Video Cassete / DVD	100,00	100,00	100,00	100,00

Figura 26. Referência de valores por classe econômica para o Cálculo de Risco Monetizado

Na **Esfra Saúde e Segurança**, o cálculo chegou ao detalhamento de considerar o **custo da morte** para cada pessoa em R\$ 8.814.000,00 (oito milhões, oitocentos e quatorze mil reais). Para a **Esfra Órgãos Reguladores**, a **VALE** calculou potenciais sanções com base na atuação dos órgãos públicos no rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, totalizando a estimativa que variava apenas entre 611 a 622 milhões de reais.

		DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO FERROSO	
		Riscos em das	Nº: PRO – XXXX7
A B C		Classificação: Interno	Rev.: 00-16/12/2015



Figura 10: Considerações envolvidas na propagação do alerta de enchente Previsto no LIFESim e para estimativa de perdas de vida

O custo associado à indenização por perdas de vidas humanas será dado pelo produto do número estimado de vidas humanas perdidas pelo valor de indenização a ser pago. O valor de indenização pela perda de uma vida foi fixado em **US\$ 2.600.000,00** sendo baseado na correção monetária do valor apresentado (US\$ 1.000.000,00) em 1981 na Curva de Tolerância ao Risco proposta por Whitman (1981). Esse valor deve ser convertido de dólar americano para reais conforme a cotação da moeda norte-americana na data de realização do cálculo do custo da indenização. A estimativa dos custos associados à perda de vidas humanas é sintetizada na seguinte equação:

$$C_{VH} = V_{IF} \times N_{VHP} \quad \text{Eq. 14}$$

Onde:

C_{VH} = Custo associado à perda de vidas humanas (R\$);

V_{IF} = Valor de indenização por fatalidade ocorrida (R\$);

N_{VHP} = Número Potencial de Vidas Humanas Perdidas.

Figura 27. Diretrizes da VALE para indenização por perdas de vidas humanas em caso de rompimento de barragens

Importante ressaltar que a **Esfera Imagem da Empresa** representa a esfera de maior custo no caso de um rompimento, variando de 1 a 7 bilhões de reais.

Zona de Atenção

A partir do resultado dos estudos de Cálculo de Risco Monetizado (seis etapas já descritas), a VALE iniciou a sétima etapa do escopo do GRG: Desenvolvimento de Curvas de Tolerância do Risco para Decisões Informadas (*Development or Tolerability curves and basis for Risk Informed Decisions*).

No PIESEM-I de novembro de 2017, o denunciado Felipe Rocha realizou a apresentação denominada *Critério de Risco Tolerado adotado pela VALE – Resultados – Quanto de segurança é segurança suficiente? (Tolerable Risk Criteria Adopted at VALE – Results – How safe is safe enough?)*. Logo no início da apresentação, são elencadas as sete etapas dos profundos e amplos estudos do GRG, que eram mantidas secretamente pela VALE, sem o compartilhamento integral com o Poder Público.

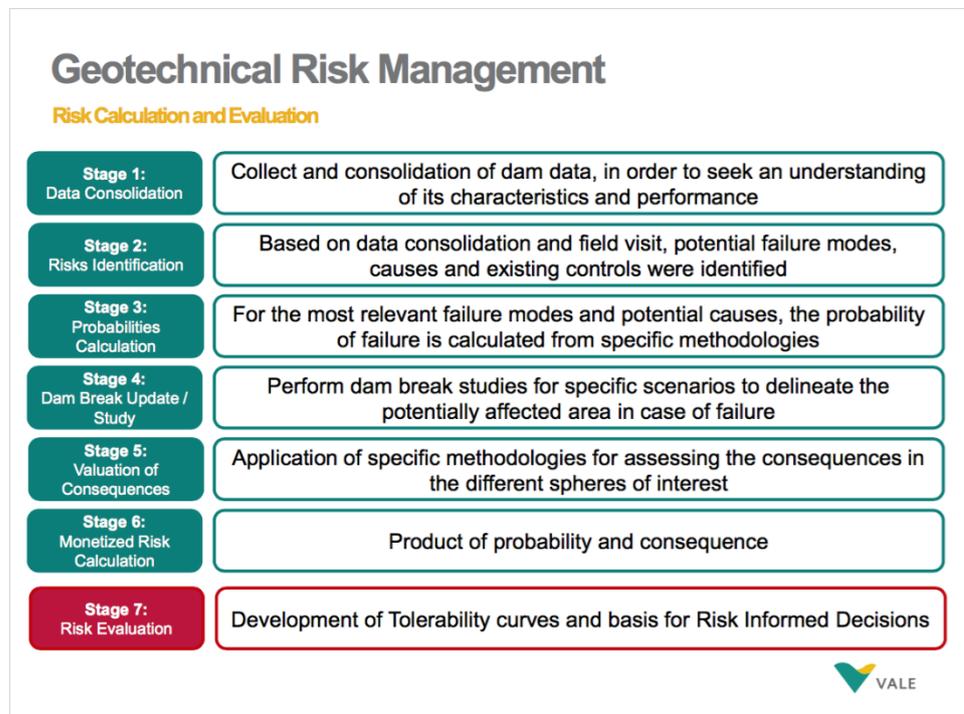


Figura 28. Slide da Apresentação *Tolerable Risk Criteria Adopted at VALE – Results – How safe is safe enough?*, no PIESEM-I de novembro de 2017.

Nessa sétima etapa, os resultados das análises de risco monetizado de dezenas de barragens da VALE foram inseridos em matrizes para orientar a tomada de decisão corporativa. A decisão de gestão corporativa deveria abranger a adoção (ou não) de medidas de transparência, segurança e emergências, de forma ampla e sistemática, para todas as barragens em condição inaceitável.

Como resultado, na mesma apresentação durante o PIESEM-I de novembro de 2017, foram exibidos dois gráficos que estabelecem a correlação entre o Risco Geotécnico de diversas barragens (Probabilidade Anual de Falha - PAF) e as consequências econômicas no caso de rompimento (Figura 29) ou a estimativa de perda de vidas (Figura 30). Nos dois gráficos, foi posicionada uma linha tracejada amarela que representa o limite de aceitação. Em relação às barragens acima do limite, consta um alerta em vermelho “*Inaceitável exceto em situações extraordinárias*” e uma recomendação também em vermelho “*devem ser enviadas para a matriz corporativa de Gestão de Risco do Negócio*”. A **Barragem I** está acima da linha amarela (inaceitável) nos dois gráficos.

Tolerability Curve – First Stage – Reaching Maturity

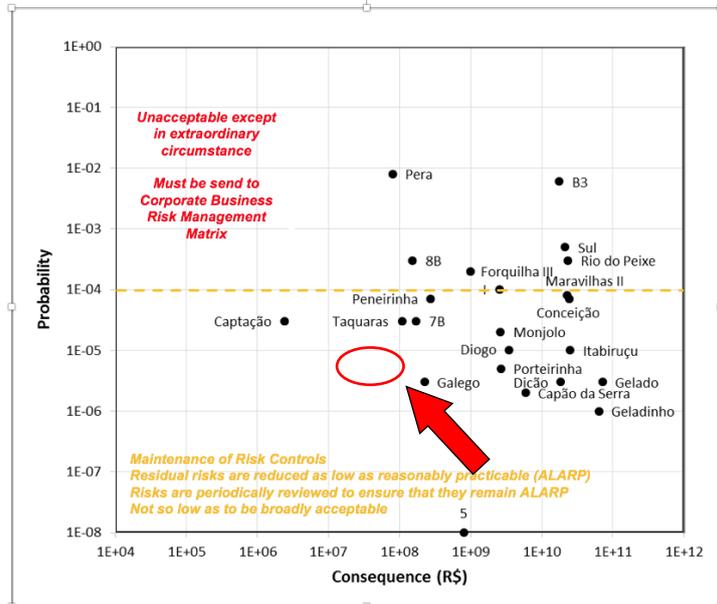


Figura 29. Gráfico Probabilidade Anual de Falha vs Consequência Econômica de Ruptura. Slide da Apresentação *Tolerable Risk Criteria Adopted at VALE – Results – How safe is safe enough?* no PIESEM-I de novembro de 2017.

Tolerability Curve – First Stage – Reaching Maturity

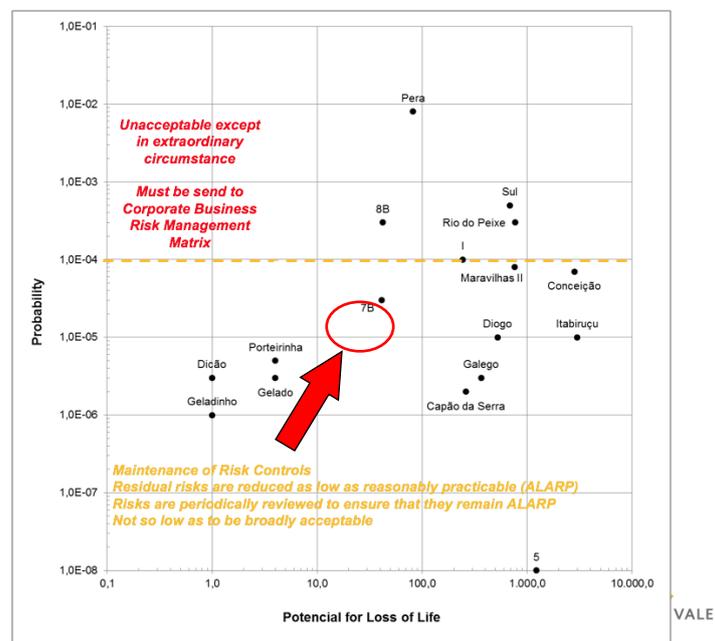


Figura 30. Gráfico Probabilidade Anual de Falha vs Potencial de Perda de Vidas. Slide da Apresentação *Tolerable Risk Criteria Adopted at VALE – Results – How safe is safe enough?*, no PIESEM-I de novembro de 2017.

No PIESEM-N de junho de 2018, no mesmo mês da emissão de DCEs perante a ANM em cumprimento à RPSB, o denunciado Felipe Rocha realizou nova apresentação denominada *GRG – Gestão de Riscos Geotécnicos Resultados / Conclusões / Padronização Riscos de Negócio*

VALE com dados atualizados sobre os Cálculos de Risco Monetizado e novos gráficos. Para além dos gráficos, apresentou um *ranking* denominado “Top 10”.

O **Ranking de Barragens em Situação Inaceitável**, que foi chamado na apresentação de “TOP 10”, consiste em uma relação das dez barragens da VALE com maior probabilidade de ruptura, a partir dos resultados dos estudos da VALE de Cálculo de Risco Monetizado. A Figura 31 mostra *slide* da apresentação em que consta o nome da estrutura, a probabilidade de ruptura, a consequência econômica no caso de ocorrência do evento e o modo de falha (ruptura) mais provável.

TOP 10 – PROBABILIDADE

	Estrutura	Probabilidade	Consequência - Com Alerta	Modo de falha
1	Capitão do Mato	1E-02	R\$ 6.157.587.531,00	Galgamento
2	Taquaras	1E-03	R\$ 1.073.381.902,00	Instabilização
3	B	1E-03	R\$ 6.186.703.672,00	Galgamento
4	IV-A	5E-04	R\$ 4.252.491.238,00	Galgamento
5	Forquilha II	4E-04	R\$ 17.003.012.700,00	Liquefação
6	Laranjeiras	3E-04	R\$ 25.538.241.393,00	Erosão Interna
7	Menezes II	3E-04	R\$ 4.263.438.800,00	Erosão Interna
8	I	2E-04	R\$ 6.500.769.418,00	Erosão Interna
9	Forquilha I	2E-04	R\$ 17.003.012.700,00	Liquefação
10	Forquilha III	2E-04	R\$ 8.382.487.911,00	Liquefação

PROBABILIDADE ACIMA DO LIMITE DE ACEITAÇÃO



Figura 31. *Ranking* de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 - Zona de Atenção). *Slide* da Apresentação GRG – *Gestão de Riscos Geotécnicos Resultados / Conclusões / Padronização Riscos de Negócio VALE*, no PIESEM-N de junho de 2018.

Frise-se que a Barragem I, que efetivamente se rompeu em 25/01/2019, sequer era ranqueada pela VALE como a estrutura com maior probabilidade de ruptura, ocupando a oitava colocação no *Ranking Top 10*. Ressalte-se, ainda, o exposto reconhecimento (em amarelo) de que as barragens listadas tinham “**probabilidade (de falha) acima do limite de aceitação**”.

No PIESEM-I de outubro de 2018, logo após mais uma série de DCEs emitidas perante a FEAM e a ANM (setembro/2018), o denunciado Felipe Rocha realizou nova apresentação denominada “GRG – *Geotechnical Risk Management Results*”. Valida e divulga, mais uma vez, o *Ranking* de Barragens em Situação Inaceitável de Segurança (Top 10 – Zona de Atenção). O gráfico (Figura 32) mostra a área em Zona de Atenção marcada, que inclui a Barragem I entre as dez estruturas inseridas na Zona de Atenção. E o *Ranking* das Barragens em Situação Inaceitável (Top 10) é atualizado, passando a Barragem I a figurar em 10º lugar entre as barragens com maior probabilidade de ruptura/consequência econômica da VALE. O critério do desempate foi a verificação de que, apesar de indicar o mesmo risco das Barragens Forquilha I e III, a Barragem I demonstrava menor consequência econômica no caso de ruptura. Ressalte-se que foi desconsiderada a estimativa de mortes para o *ranking* da VALE, que sobrelevou a

importância dos custos econômicos sobre as perdas de vidas humanas como critério de desempate.

OVERVIEW GRG – OCTOBER / 2018 (57 DAMS)

- 10 dams inside ALARP Zone

Note: The graph represents the highest risk per dam

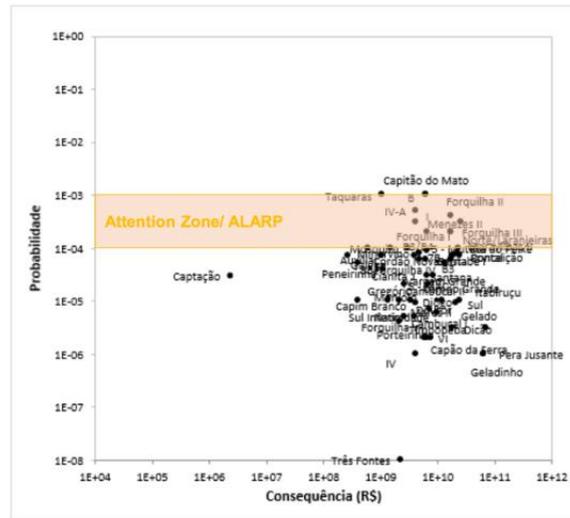


Figura 32. Gráfico de Probabilidade vs Consequência Econômica - 10 Barragens em Zona de Atenção. Slide da Apresentação GRG – Geotechnical Risk Management Results, no PIESEM-I de outubro de 2018.

PROBABILITY AND CONSEQUENCE OF DAMS INSIDE ALARP ZONE

Dam	Failure Probability	Consequence US \$ (Billion)	Failure Mode	Risk US \$ (Million)
Capitão do Mato	1E-03	\$ 1,50	Overtopping	\$ 1,5
B	1E-03	\$ 1,50	Overtopping	\$ 1,5
Taquaras	1E-03	\$ 0,30	Instabilization	\$ 0,3
IV-A	5E-04	\$ 1,10	Overtopping	\$ 0,6
Forquilha II	4E-04	\$ 4,30	Liquefaction	\$ 1,7
Menezes II	3E-04	\$ 1,10	Internal Erosion	\$ 0,3
Norte/Laranjeiras	3E-04	\$ 6,40	Internal Erosion	\$ 1,9
Forquilha I	2E-04	\$ 4,30	Liquefaction	\$ 0,9
Forquilha III	2E-04	\$ 4,30	Liquefaction	\$ 0,9
I	2E-04	\$ 1,50	Internal Erosion / Liquefaction	\$ 0,3

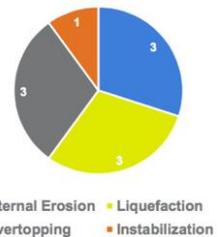


Figura 33. Ranking de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 – Zona de Atenção). Slide da Apresentação GRG – Geotechnical Risk Management Results, no PIESEM-I de outubro de 2018.

Tais *Rankings* de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 – *Alarp Zone*) evidenciam poderoso instrumento para conhecimento da gravidade do risco geotécnico inaceitável de, ao menos, dez barragens da **VALE**, que orientaram a tomada de decisão informada e a assunção de riscos proibidos de forma ampla e irrestrita em relação a diversas estruturas, incluindo-se a Barragem I da Mina Córrego do Feijão.

III.II PAINÉIS DE ESPECIALISTAS PARA SEGURANÇA E GESTÃO DE RISCOS GEOTÉCNICOS (PIESEM)

Para além dos sistemas computacionais, após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, nos anos de 2017 e 2018, a **VALE** implementou *Painéis Independentes de Especialistas para Segurança e Gestão de Riscos de Estruturas Geotécnicas – PIESEM*, em suas versões nacional (PIESEM-N) e internacional (PIESEM-I). Tais eventos reuniam especialistas externos e as equipes técnicas da **VALE** e de empresas contratadas (Consultores e Auditores Externos). No período, ocorreram cinco eventos, nas seguintes datas:

PIESEM-I	27-31 de março 2017
PIESEM-N	agosto 2017
PIESEM-I	13-17 de novembro 2017
PIESEM-N	18-20 de junho 2018
PIESEM-I	01-06 de outubro 2018

Tabela 04: Painéis organizados pela **VALE**

Conforme narrado, durante os *Painéis de Especialistas Nacionais e Internacionais*, foi apresentada a metodologia de Cálculo de Risco Monetizado e compilados os resultados em gráficos com a faixa de Zona de Atenção e disseminado o *Ranking* de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 – Zona de Atenção).

Especificamente em relação à Barragem I da Mina Córrego do Feijão, foram travados intensos e profundos debates. No **PIESEM-I de novembro de 2017**, além de constar nos gráficos das barragens em pior situação de segurança da **VALE**, a Barragem I foi o tema de debate denominado *Estudo de Caso – Barragem I, Córrego do Feijão (Modos de Falha Instabilização e Liquefação)*, oportunidade em que a equipe técnica da POTAMOS estabeleceu as bases para o amplo conhecimento na **VALE** sobre os riscos inaceitáveis da Barragem I, que apresentava Fatores de Segurança muito abaixo do mínimo tolerável.

No **PIESEM-N de junho de 2018**, a Barragem I figurou novamente no *Ranking* das Barragens em Situação Inaceitável (Top 10). Contraditoriamente, no mesmo evento em que a Barragem I era reconhecida como uma das estruturas em situação mais grave, a equipe técnica da **TÜV SÜD** realizou a apresentação afirmando a sua estabilidade para emissão de DCE: *Barragem I – Mina Córrego do Feijão. Resultados das análises de Liquefação para a RPSB Revisão Periódica de Segurança*.

No **PIESEM-I de outubro de 2018**, novamente o *Ranking* de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 – Zona de Atenção) foi apresentado e reforçado pelo denunciado Felipe Rocha. Os especialistas internacionais foram além da apresentação e incluíram no Relatório Final do PIESEM profunda análise das correlações lógicas dos conceitos de Zona de Atenção e *Alarp Zone*, bem como realçaram os riscos inerentes à identificação de um grande número de barragens da **VALE** em situação de Zona de Atenção (Top10). Os especialistas enfatizaram “que é indesejável que barragens de rejeito permaneçam na Zona de Atenção por um longo período de tempo por causa do relativamente alto nível de risco que isto implica, especialmente em um portfólio de múltiplos projetos da **VALE** que estão nesta zona”. Dessa forma, concluíram que “quanto maior o portfólio de barragens, maior a probabilidade de que o empreendedor irá

experimentar ao menos um rompimento de barragem em um determinado ano e que esta probabilidade aumenta para longos períodos de tempo”. Os especialistas internacionais repetiram e reforçaram a recomendação já emitida no PIESEM-I anterior (2017) de que “a VALE deve desenvolver *guidelines* para a prioridade e urgência de redução de riscos”, indicando que a Zona de Atenção (entre 1×10^{-4} e 1×10^{-3}) deve ser considerada como prioritária para redução de riscos em curto prazo. Além disso, afirmaram que “a forma pela qual os resultados de risco são comunicados para cada nível da organização deve ser aquele que estimule uma resposta apropriada, resultando em uma efetiva abordagem que abranja toda a corporação para gestão do risco de rompimento de barragens” (tradução livre).

No mesmo **PIESEM-I de outubro de 2018**, foram ainda realizadas duas apresentações específicas sobre a Barragem I, ambas pela equipe técnica da TÜV SÜD: *Análise de Liquefação – Barragem I (Córrego do Feijão)* e *Proposta para Descomissionamento da Barragem I*. Durante as apresentações, foram debatidos detalhes sobre a situação crítica da Barragem I pelo baixo Fator de Segurança em condição não drenada, bem como potenciais soluções e cuidados que deveriam ser adotados para evitar um gatilho. No Relatório Final dos Especialistas, foram feitas observações e recomendações específicas para a Barragem I, inclusive sobre os resultados do FS, as restrições impostas para a Barragem I, a incerteza dos dados da barragem e a necessidade de retomar medidas de controle:

- Considerando os resultados da análise de estabilidade em condição não drenada da Barragem I, para parâmetros resistência de pico, várias restrições operacionais foram impostas para a Barragem I, com o objetivo de evitar gatilho para liquefação;
- Como algumas incertezas ainda prevalecem, um programa de testes SCPTu adicionais de piezômetros multinível foram especificados, e são endossados pelo Painel, para fornecer mais informação para análises de reavaliação de estabilidade e infiltração, e definição de medidas para redução do risco da estrutura.
- O Painel também recomenda continuar a instalação de drenos na base da estrutura, desde que seja desenvolvida engenharia apropriada antes de retomar a instalação. (tradução livre)

Assim, é evidente que as apresentações realizadas durante os PIESEMs funcionavam como momento de debate e de amplo conhecimento sobre temas críticos ou sensíveis na VALE. Parâmetros de análises técnicas e de tolerabilidade aos riscos eram definidos, validados e recomendados pelos especialistas internacionais. Ao final de cada PIESEM, os especialistas consolidavam um **Relatório Final**, que era emitido para a VALE e circulado internamente, contendo todas as informações relevantes para tomada de decisão de alta cúpula.

Os PIESEMs foram aprofundados durante a gestão do então Diretor-Presidente **FABIO SCHVARTSMAN** e os próprios especialistas reconheciam a importância de encaminhar os Relatórios Finais para os níveis de gerência, direção e *board* visando potencializar a tomada de decisão corporativa informada, notadamente quanto às matrizes de risco relativas a estimativa de mortes.

Somado a tudo isso, o Código de Processo Penal prevê que ao proferir sentença condenatória o juiz “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os danos sofridos pelo ofendido*” (artigo 387, IV do CPP). Assim, considerando a extensão dos danos provocados pelos fatos juridicamente imputados, a extensão da atividade minerária envolvida e o elevado número de ofendidos, é possível compreender a **dimensão econômica e social** de repercussão geral da questão aqui debatida.

Destaca-se, também, que a definição do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** sobre o tema – competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida e aqueles que lhes são conexos, nas situações em que decisões corporativas que envolvam barragens de mineração em situação crítica não levem em conta a “*consciência do risco*” e outras situações assemelhadas – construirá importante precedente para segurança jurídica e pacificação social, pois assegurará, caso adotada a tese sustentada pelo Ministério Público, a competência constitucional do Tribunal do Júri, repercutindo na prevenção geral de novos delitos da mesma natureza.

Em Minas Gerais, os exemplos de rompimento de barragens com vítimas fatais se avolumam, sendo o mais representativo deles – pela dimensão humanitária envolvida – aquele discutido no presente recurso extraordinário, **pois 270 (duzentas e setenta) vidas foram perdidas, o que habilita este recurso como representativo para ser erigido a *leading case*.**

É claro que nem toda conduta relacionada a rompimento de barragem com vítima fatal pode ser tipificada como homicida, pois a conclusão sobre o elemento subjetivo do injusto sempre irá depender da avaliação normativa do fato e de todas as circunstâncias provadas. Porém, a questão debatida no presente recurso extraordinário não se refere à existência ou não do dolo do recorrido em assumir o risco qualificado de produzir o resultado morte, sendo que sequer tal questão foi suscitada ou debatida nas outras instâncias.

No presente extraordinário, **o debate e a relevância da repercussão geral sob o ponto de vista jurídico** das matérias constitucionais que envolvem a presente interposição recursal são permeados por **questões constitucionais importantes**, pois a decisão recorrida contraria os **artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, e 109, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** e a fixação de tese sobre as questões impugnadas garantirá segurança jurídica sobre matéria constitucional relevante que envolve a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida já praticados e que possam ser praticados no futuro em conexão com crimes de competência da Justiça Federal, e também para as situações em que o interesse da União em relação aos crimes conexos aos dolosos contra a vida for indireto.

Em face disso, propõe-se o seguinte **Tema Constitucional**: *Nos termos da Constituição da República (artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, e 109, inciso IV), qual é a jurisdição competente para julgar crimes de homicídio doloso, quando não existir ofensa ao direito à vida relativo a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias*

ou empresas públicas ou quando o interesse da União em relação aos crimes conexos aos dolosos contra a vida for indireto?

Por outro ângulo, além da questão de repercussão geral referente à competência constitucional do Tribunal do Júri, a decisão recorrida também contrariou a garantia constitucional do Ministério Público de, como titular da ação penal, em decorrência da independência funcional e do princípio acusatório, manter a imputação fático-jurídica realizada na denúncia (artigos 127, §1º e 129, inciso I, da Constituição da República).

Acerca da imprescindibilidade da observância do princípio acusatório e das funções institucionais do Ministério Público para apurar condutas criminosas e proceder à responsabilização penal dos respectivos agentes, já decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

A violação do princípio acusatório, decorrente da inobservância da separação entre as funções de acusar e julgar pela autoridade judicial, anula a decisão de recebimento do aditamento à denúncia. Não é nula a peça acusatória que contém a compreensão do órgão acusador quanto à prática criminosa, por ser o Ministério Público o titular exclusivo da opinião delicti, independentemente da manifestação anterior do juízo a respeito dos fatos. (STF. RHC 120379 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. **O princípio acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão.** 2. **O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do opinio delicti, separando a função de acusar daquela de julgar.** 3. A conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do liame probatório, a superar o dominus litis, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. 4. A conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente de encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal, não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*, máxime com vulneração do princípio acusatório. 5. A conexão no processo dá-se em favor da jurisdição de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exauriente da matéria posta a julgamento. O simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*. 6. *In casu*, durante a “Operação Abate” que investigava fraude na obtenção de selo sanitário em frigoríficos no estado de Rondônia, descobriu-se esquema de corrupção envolvendo diversos órgãos federais e estaduais, autarquias e instituições financeiras públicas e privadas com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita pelas empresas da família Bihl, no estado do Mato Grosso. O impetrante, ex-funcionário do Ministério da Integração Nacional, supostamente emitiu cartas de anuência mediante fraude para facilitar a formalização de hipoteca pelas empresas do Grupo Bihl. 7. Recurso parcialmente provido para remeter o aditamento da denúncia, apenas em relação ao recorrente, à Justiça Federal no Distrito Federal, com traslado integral dos autos” (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado

em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10- 2014 PUBLIC 24-10-2014).

Além disso, é evidente a **relevância jurídica do tema constitucional proposto quanto à competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida**, como já ressaltado, porquanto a presente demanda visa reafirmar jurisprudência adotada por esta Suprema Corte, desde a vigência da Constituição de 1967, no sentido de que “a Constituição deferiu ao **Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, e, por outro lado, **quando a ofensa atinge bens, serviços ou interesses da União**, declarou competente o Júri Federal. Precisamente para compatibilizar esses dois mandamentos que, incluídos no mesmo texto maior, não poderiam surgir como contraditórios, antinômicos ou incongruentes, é que surge, ou ressurgiu o Tribunal do Juri Federal, como ressurgira a Justiça Federal, no qual florescera”. Neste sentido, “toda a vez que em ataque a bens, serviços ou interesses da União se atinga, dolosamente, a vida – **como quando servidor seu, no desempenho de missão federal, era assim colhido, impunha-se a competência federal e do Júri Federal**”. Portanto, como já concluiu esta **Colenda Corte**, “o juízo natural é, in casu, precisamente o Tribunal do Júri Federal, porque **ele encarna a competência dupla de Juiz popular – como Júri de homicídio, e federal, como atinente à natureza imediata do bem ofendido, da União**. O Júri declara a culpabilidade e o juiz decide a pena” (STF. HC 65329, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 27/10/1987, DJ 20-11-1987 PP-26009 EMENT VOL-01483-01 PP-00140; HC 63662, Relator(a): OSCAR CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 11/03/1986, DJ 15-08-1986 PP-13927 EMENT VOL-01428-01 PP-00103 RTJ VOL-00119-01 PP-00121).

O presente recurso também tenciona a reafirmação da jurisprudência do Supremo já sob a égide da Constituição de 1988, no sentido de que “*podem ser sujeito ativo ou passivo nos crimes dolosos contra a vida, da competência do Júri Federal, os servidores públicos em geral ou os agentes da administração que causarem danos a terceiros e com isso comprometerem a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público (CF, art. 37, par. 6º)*” (STF. HC 79.044-5, Relator(a): Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 30-06-2000 PP-00040 EMENT VOL-01997-02 PP-00401).

Em situação similar à presente, essa Suprema Corte denegou ordem de *habeas corpus* que visava o reconhecimento da competência do Tribunal do Júri Federal para processar e julgar crime de homicídio em razão do crime meio (porte de arma de fogo pertencente à União Federal), reconhecendo a competência da Justiça Estadual. Confira-se:

Ao que me informam estes autos, **o que há de federal no contexto do homicídio é a propriedade da arma.** Efetivamente, o guarda-florestal porta consigo uma arma fornecida pelo Instituto. O contexto do crime, tal como aqui narrado, não me conduz, decididamente, à ideia de nulidade do juri estadual comum. Não se estava dentro do parque onde ele exerce a função de guarda, mas fora desse contexto topográfico; exatamente no sítio da vítima. Há informações, no inquérito policial, relativas a antiga desavença; há também informações que dão conta da possível premeditação do delito, a pretexto de fiscalizar qualquer coisa. Enfim, seria necessário que uma informação consistente me dissesse de plano qual é, aqui, o comprometimento de bem, serviço interesse da União. Não encontro evidência alguma em tal sentido. Louvando o zelo e a erudição do parecer da Procuradoria-Geral, e manifestando minha concordância com as teses que esse parecer expõe, não vejo concordância entre o que essas teses encerram e a situação de fato que os autos me apresentam. Tais as circunstâncias, denego a ordem de *habeas corpus*.

(STF. PHC 65913-6-SP. Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK. Órgão julgador: Segunda Turma. DJ 24-06-1988 PP-16114 EMENT VOL-01507-02 PP-00218. Julgamento: 26/04/1988. Publicação: 24/06/1988)

Assim, diante da relevância constitucional do tema, é fundamental propor uma solução que preserve a segurança jurídica e promova a pacificação social em **matéria constitucional**, por meio de critérios de prevenção geral que apontem para a necessidade de que as decisões corporativas em atividades perigosas se guiem pela “*consciência do risco*”.

Seja sob o ponto de vista econômico, social ou jurídico, é notável a relevância da presente causa, que avulta a repercussão geral da questão, pois se trata da ação penal originada da tragédia socioambiental de Brumadinho/MG, envolvendo sociedade multinacional e com consequências que repercutiram negativamente em âmbito internacional, em que se apuram 270 (duzentos e setenta) crimes dolosos contra a vida, com indenização quantificada por mortes, e volume massivo de delitos ambientais estaduais.

Diante de tudo o que foi articulado, o **TEMA de repercussão geral** em discussão no presente recurso extraordinário é assim proposto:

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL PROPOSTO: *Definição, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República), de qual é a jurisdição competente para julgar crimes dolosos contra a vida, quando não haja ofensa ao direito vida relativo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

Ao final do julgamento, com a análise das razões expositivas do presente recurso extraordinário, pretende o Ministério Público que, uma vez reconhecida a repercussão geral do tema proposto, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** firme a seguinte tese:

***TESE PROPOSTA:** A ‘vis attractiva’ do Tribunal do Júri, garantia fundamental da sociedade, faz prevalecer a competência constitucional do Júri Estadual sobre os demais órgãos de primeiro grau, inclusive federais, quando os crimes de homicídio dolosos não implicarem ofensa ao direito à vida relativo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República).*

A tese proposta, em sede de repercussão geral, possui transcendência do ponto de vista retrospectivo, pois poderá incidir não somente sobre o presente caso, mas também em outros casos que envolvam crimes dolosos contra a vida, praticados em conexão com crimes que não evidencie interesse direto da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Sob o ponto de vista prospectivo, a tese a ser firmada gerará segurança jurídica e social para futuros casos que envolvam os temas debatidos, além daqueles decorrentes de futuros rompimento de barragens e outros assemelhados.

Nesses termos, a matéria objeto do presente recurso extraordinário é de ser considerada como de repercussão geral, de modo a preencher mais um requisito de sua admissibilidade, motivo suficiente para ser admitido e conhecido, passando-se ao *meritum causae*.

3. DO MÉRITO RECURSAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia contra o recorrido e corréus, buscando a responsabilização criminal pela prática, com **dolo eventual**, de **270 (duzentos e setenta) homicídios** e inúmeros **crimes ambientais estaduais**. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, em concurso de agentes, concorreram para manutenção da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG em nível insustentável de segurança e, mesmo plenamente cientes da criticidade da estrutura, decidiram por deixá-la em operação.

Ainda segundo a inicial acusatória e elementos informativos que a instruíram, os agentes detinham informações detalhadas, a partir de relatórios internos e sigilosos, sobre o **Cálculo de Risco Monetizado, a partir da análise de probabilidade de ruptura, conjugadas com os custos econômicos e as mortes estimadas no caso de colapso**. No caso dos autos, os agentes chegaram a mensurar não só o valor dos danos socioambientais que ocorreriam com o *então provável* rompimento, mas também das **vidas que seriam perdidas em decorrência do**

desastre – que foram quantificadas em valor **menor** que os danos à imagem da companhia (denúncia de fls. 1154/1158 e-STJ).

Sobre o meio de execução dos delitos imputados, a denúncia descreve várias condutas perpetradas pelos agentes para manutenção e incremento do risco qualificado, consistentes, sobretudo, na **ausência providências quanto as irregularidades da barragem, apontadas em laudos internos elaborados na companhia**. Além disso, visando a perpetuação da higidez reputacional da empresa e o afastamento da suspensão das atividades minerárias para a apuração das irregularidades já apontadas pelos técnicos, os agentes formalizaram algumas dessas condutas com a inserção de dados falsos em Declarações de Condições Estabilidade – DCE’s, omitindo do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração - ANM (autarquia federal), informações relevantes.

Diante do cenário fático narrado na inicial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Sexta Turma, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Fábio Schwartsman para declarar a competência para processar e julgar os crimes de homicídios qualificados e ambientais imputados é da Justiça Federal. Em síntese, os fundamentos do acórdão recorrido se sustentam nas conclusões de que ***I) “a conduta atingiu interesse direto e específico da autarquia federal (DNPM)”*; II) há “indícios de danos a sítios arqueológicos”, III) “os crimes de falso constituem parte vital das imputações, sem falar que tal decisão [aplicação da consunção] não lhe compete [ao Ministério Público], senão ao juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios de condenação”, e IV) diante da “conexão probatória verificada entre os crimes”, há a incidência da “Súmula 122/STJ” (excertos extraídos da ementa do acórdão recorrido).**

Isso tudo a despeito dos argumentos oportunamente suscitados em sede de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (doc. ordem 31) e devidamente renovados nos embargos de declaração opostos (doc. ordem 44), centrados na compreensão de que (i) a regra de consunção é também um mandamento de imputação, de modo que restringir sua análise pelo Ministério Público viola a independência funcional e o princípio acusatório, e de que (ii) a ‘*vis attractiva*’ do Tribunal do Júri – no caso, de competência da Justiça Estadual –, garantia fundamental da sociedade, mais do que atrai, faz prevalecer sua competência constitucional sobre os demais órgãos de primeiro grau, inclusive federais, quando não restar demonstrado que os crimes contra a vida implicaram a ofensa a bens, serviços ou interesse da União.

Verifica-se da narrativa da inicial que o Ministério Público de Minas Gerais imputou fatos juridicamente qualificados como *homicídios* e *danos ambientais estaduais*, já que a emissão das Declarações de Condições de Estabilidade falsas estaria absorvida, pois foi apenas uma conduta para **escudar** as decisões corporativas que deliberadamente desconsideravam o risco qualificado, do qual o recorrido tinha plena ciência.

Dessa maneira, a arquitetura da denúncia demonstra que a regra da consunção também é diretriz de imputação e que sua existência reflete apenas um conflito **aparente** de normas penais incriminadoras, não havendo que se falar em definição da competência pelas regras de concurso.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, **alterando a *opinio delicti* formulada pelo MPMG** para fins de consideração dos fatos delitivos e oferecimento da denúncia, entendeu que “ *as imputações da denúncia **adotam a premissa** de que os imputados teriam sonogado informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, notadamente porque não fizeram constar as devidas informações do Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), sistema de dados acessado pelo então Departamento Nacional da Produção - DNPM, atual Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal, no exercício do seu poder-dever de fiscalização*”(e-STJ fl. 2551). Por tal razão, concluiu o Colegiado que “ *os crimes de falso constituem parte vital das imputações, sem falar que tal decisão [aplicação da consunção] não lhe compete [ao Ministério Público], senão ao juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios de condenação* ” (acórdão recorrido e-STJ fl. 2551).

Em suma, para fins de reconhecimento da competência da Justiça Federal no caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça considerou que consta da denúncia a narrativa sobre a apresentação de Declarações de Condições de Estabilidade – DCE’s ideologicamente falsas ao então DNMP e a existência de indícios de dano a sítios arqueológicos atingidos pelo rompimento da Barragem, o que repercutiria na *vis attractiva* da Justiça Federal, conforme Súmula 122 daquele Sodalício.

Todavia, assim agindo, o Superior Tribunal de Justiça acabou por contrariar a independência funcional do Ministério Público (artigo 127, §1º da CR), ao cercear a possibilidade de aplicação da regra de consunção já no juízo de imputação dos fatos juridicamente qualificados; o princípio acusatório (artigo 129, I), ao alargar objetivamente o espectro de imputações em prejuízo do recorrido; e, a um só tempo, as competências da justiça comum federal e estadual no contexto da imposição de julgamento pelo rito especial do Tribunal do Júri (artigos 5º, incisos

XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, e 109, inciso IV, ambos da CR), ao decidir pela *vis attractiva* daquela e não desta.

3.1. Da contrariedade aos artigos 127, §1º e 129, I, ambos da Constituição da República

No presente caso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o recorrido e corréus, buscando a responsabilização criminal pela prática, com dolo eventual, de 270 (duzentos e setenta) homicídios qualificados e inúmeros crimes ambientais estaduais, sob a imputação fático-jurídica de que agiram em concurso para manutenção da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG em nível insustentável de segurança e, mesmo plenamente cientes da criticidade da estrutura, decidiram por deixá-la em operação.

Sobre o meio de execução dos delitos imputados, a denúncia descreve que dentre as várias condutas (comissivas e comissivas por omissão) perpetradas pelo recorrido, em concurso com os demais acusados, para manutenção e incremento do risco qualificado, **algumas delas** foram escudadas pela formalização de Declarações de Condições de Estabilidade – DCE’s ideologicamente falsas, omitindo do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração - ANM (autarquia federal), informações relevantes.

A arquitetura da imputação fático-jurídica realizada na denúncia aponta que o risco qualificado foi incrementado pela omissão penalmente relevante quanto aos deveres de providenciar medidas de transparência, segurança e emergência, que, caso tivessem sido adotadas, impediriam que os resultados mortes e danos ambientais ocorressem da forma e na proporção em que ocorreram” (trecho da denúncia fl. 12). Isso porque foram as condutas comissivas e comissivas por omissão que criaram o risco qualificado que repercutiram no resultado, sendo as DCE’s falsas tão somente um dos meios utilizados para escudar tais condutas. Portanto, as declarações técnicas (DCE’s), cuja falsidade era de conhecimento do recorrido, serviram de véu para que os agentes se omitissem na tomada de medidas de transparência, segurança e emergência:

O então Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN ocupou posição central na divisão de tarefas para a dinâmica criminoso narrada na denúncia, com condutas determinantes e necessárias para as práticas ilícitas (corporativas e individuais) relacionadas com o rompimento da Barragem I em Brumadinho e com os resultados morte e danos ambientais

da forma e proporção como ocorreram. **O Presidente conhecia a existência de barragens da VALE em situação de atenção (Alarp Zone), o que é determinante para a tomada de decisão corporativa de cúpula que levou à assunção de riscos inaceitáveis.**

Além disso, juntamente com as falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) emitidas ao Poder Público, o então Presidente emitiu declarações falsas sobre a segurança das barragens, classificando-a como “impecável”. **As falsas declarações técnicas (DCEs) e corporativas (Presidente) disseminavam a irreal percepção de segurança das barragens da VALE, o que foi fundamental para escudar as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, dentre elas a Barragem I.**

Soma-se ao conhecimento de diversas Barragens em situação inaceitável de segurança (TOP 10 – Alarp Zone), **prova de que o denunciado FABIO SCHVARTSMAN recebia informações sobre problemas na gestão de segurança de estruturas específicas, inclusive da Barragem I.** Poucos meses após o início de sua gestão, em 24/10/2017, recebeu e-mail com o assunto “**Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) – CONFIDENCIAL**”, enviado pela área denominada “*Relatório de Auditoria*”, que continha documento anexo denominado “*relatório final referente à auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte*”. O documento anexado disseminava informações sobre problemas na gestão do “*risco de ruptura de barragem de rejeito crítica*”.

[...]

O primeiro objetivo é usar a DCE como um **ESCUDO** contra o conhecimento público das informações que a VALE detinha internamente (GRG). A emissão de DCEs falsas seria **MEIO** para viabilizar que as equipes operacionais deixassem de adotar medidas que pudessem afetar negativamente a imagem da VALE. Emitidas as DCEs, a VALE garantiria a aparência externa de segurança de suas estruturas e poderia seguir com os empreendimentos minerários sem os inconvenientes de acionamento de PAEBMs, de Planos de Evacuação ou mesmo de paralisação (ainda que parcial) das atividades minerárias.

O segundo objetivo seria usar as DCEs como um **SALVO CONDUTO** para a alta direção no caso de rompimento de uma barragem da VALE que estivesse em condição inaceitável de estabilidade, na tentativa de afastar a responsabilidade penal da cúpula. Em outras palavras, ao invés de assumir a responsabilidade como gestor do risco tal qual fez parecer com o lema *Mariana Nunca Mais!*, o “plano B” para o caso de rompimento seria imputar a responsabilidade ao vistoriador, que faz a Auditoria Externa. Após o rompimento, o “plano B” foi colocado em prática, afirmando o denunciado FABIO que “se não fosse atestada a declaração de condição de estabilidade da Barragem B1, em Brumadinho/MG, pela TÜV SÜD, a tragédia humanitária teria sido evitada”⁷, eis que “se não houvesse laudo de estabilidade não teria um único morto, porque todas as evacuações necessárias seriam feitas a tempo”⁸. O “plano B” foi colocado em prática para afastar a responsabilidade da Gestão Criminosa e direcioná-la apenas para a Operação Minerária Criminosa e para a Auditoria Criminosa, como se a responsabilidade pela gestão do risco fosse simplesmente transferida pela contratação de um Auditor Externo. Entretanto, as responsabilidades no caso não se excluem, mas são complementares, visto que cada tarefa foi necessária para a dinâmica criminosa. No dia do rompimento, em 25.01.2019, comunicado oficial da VALE, voltado para seus investidores, novamente se apoiava publicamente nas falsas DCEs (trecho da denúncia – fl. 156,157, 160/164, 165/167)

⁷ Depoimento de FABIO SCHVARTSMAN perante a PF.

⁸ Depoimento de FABIO SCHVARTSMAN perante o MPMG e a PCMG.

Concluiu a denúncia, por fim, que os acusados, coautores ou partícipes, não praticaram autonomamente “fatos típicos independentes”, mas sim executaram tarefas (comissivas ou omissivas) que concorreram para uma dinâmica criminosa (“totalidade”), a qual se subsume apenas aos tipos penais principais.

Portanto, o Ministério Público desde a construção da imputação fático-jurídica na denúncia, arquitetura acusatória que foi reiterada nas contrarrazões ao recurso ordinário defensivo, esclareceu que emissão de falsas DCEs tinha como **objetivo escudar as decisões corporativas que dissimulavam a conhecida situação inaceitável de segurança da Barragem I**, informada por diversos laudos técnicos internos. Assim, a assunção do risco de produzir o resultado morte é decorrente das decisões corporativas dos agentes que, plenamente cientes da criticidade da estrutura, optaram por mantê-la ativa, sendo a emissão das DCE’s ideologicamente falsas apenas um véu dissimulador para tentar justificar a temerária gestão.

Importante destacar, conforme mencionado nas contrarrazões ao recurso ordinário defensivo e nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, que a aplicação da regra da consunção ou absorção realizada quando do juízo de imputação fático-jurídica **se submeteu ao crivo do Judiciário pela primeira vez no ato de recebimento da denúncia**, oportunidade em que a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Brumadinho firmou sua competência para processamento do feito.

Portanto, o quadro fático-jurídico até então reconhecido englobava a aplicação da regra da consunção primeiramente pelo Ministério Público quando do juízo de imputação, tudo a evitar excessos acusatórios; numa segunda oportunidade a consunção foi avalizada pelo próprio Poder Judiciário quando do recebimento da denúncia; e, por fim, no julgamento do *habeas corpus* na origem, quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais testificou caber ao titular da ação penal pública delimitar a acusação, salientando ser vedado à defesa ampliar o conteúdo da denúncia para nela incluir fato não imputado como crime autônomo.

Entretanto, na contramão dos limites da lide penal e contrariando, ainda, a independência funcional e o princípio acusatório, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão recorrida, desconfigurou a imputação inicial realizada pelo Ministério Público, efetuando muito mais que mera reclassificação jurídica dos fatos narrados, vejamos:

“pela lógica da narrativa desenvolvida na denúncia, busca-se a responsabilização penal do recorrente e dos corréus porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de

segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que teria gerado o rompimento da barragem” (e-STJ fl. 2551).

[...]

“A denúncia não fez pedido de condenação pela aludida falsidade ideológica, na compreensão de que estaria absorvida pelos crimes de homicídios e pelos danos ambientais, o que em verdade (e com a devida licença) não se sustenta, pois os crimes de falso constituem parte vital das imputações, sem falar que tal decisão não lhe compete, senão ao juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios da condenação. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do *dominis litis*, que é provisória, podendo mesmo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP)”. (acórdão recorrido e-STJ fls. 1556/2557).

Por meio de embargos declaratórios buscou o Ministério Público retomar a titularidade da ação penal, asseverando que a alteração da imputação pelo Superior Tribunal de Justiça violava o princípio acusatório e a independência funcional. Para tanto, mais uma vez reforçou a imputação fático-jurídica realizada na inicial:

“se busca a responsabilização pelo resultado naturalístico provocado e não pelo meio utilizado para provocá-lo”. É bem verdade que a denúncia narra como concausa que um dos meios para manutenção do risco foi fornecer as Declarações de Estabilidade ao órgão de fiscalização, que autorizou o prosseguimento da atividade fora dos parâmetros exigidos pela lei. Não obstante, a burla da vigilância apenas permitiu a manutenção de um estado de coisas ilícito, de modo o que provocou o resultado foi o risco proibido realizado pela VALE, com pleno conhecimento dos denunciados. E os resultados não competem à Justiça Federal, pois os crimes imputados são de competência da Justiça Estadual” (trechos dos embargos declaratórios – e-STJ fls. 2578/2579).

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não havia vícios no acórdão, sustentando não caber ao Ministério Público aplicar a regra de consunção e que a narrativa de falso e os indícios de dano a bem da União seriam suficientes para atrair a competência da Justiça Federal.

3.1.1. Do dever institucional de aplicar a regra de consunção no oferecimento da denúncia (artigos 5º, XLVI, 127, § 1º e 129, I, da CR/88)

No entender do Ministério Público a regra de consunção pode ser aplicada já no oferecimento da denúncia sempre que presente uma unidade delitiva. Aliás, mais que uma possibilidade, é um **dever institucional** aplicar a regra consunção na denúncia para evitar excessos na pretensão punitiva, consectário lógico da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da CR).

Assim, quando o membro do Ministério Público faz o juízo de imputação fático-jurídica, o realiza a partir da garantia constitucional da independência funcional e do princípio acusatório (artigos 127, §1º e 129, I, da CR/1988), não havendo como o Judiciário substituí-lo.

Desconhecer que a regra de consunção encerra também um mandamento de imputação seria o mesmo que legitimar atuação excessiva do Ministério Público, pois seus membros estariam limitados a imputar tantos crimes quantas fossem as possibilidades de fracionamento de uma única conduta delitiva.

O que não se deve, por óbvio, é permitir à acusação e à defesa, em ofensa ao juiz natural, esconder condutas delitivas ou alargar a imputação com o fim de alterar a definição de competência. Assim, seria ilegítima a conduta do Ministério Público de omitir da denúncia uma imputação fático-jurídica capaz de modificar a competência, como igualmente seria ilegítima a conduta da defesa de buscar alargar a imputação com o mesmo fim. Porém, no presente caso, ao aplicar a regra da consunção quando do juízo de imputação, o Ministério Público não se olvidou de descrever detalhadamente todas as ações e omissões que levaram à manutenção e incremento do risco qualificado, apenas compreendeu que tais ações e omissões deviam ser consideradas em sua totalidade.

Ao realizar o juízo de imputação fático-jurídica o Ministério Público compreendeu que o auxílio consistente em emitir as DCE's falsas não constitui um crime autônomo de falso, mas sim um ato formal que configura um elo no evento total. O falso foi um dos meios para o homicídio e crimes ambientais, estando “absorvidos” pelo delito principal, pela regra da consunção. Além disso, a *parte vital das imputações* para os eventos criminosos finais não foram as informações inverídicas repassadas aos órgãos de fiscalização, mas sim a ausência de adoção de medidas internas de **segurança e emergência**, considerando que a gestão do risco prescinde do grau de veracidade das informações repassadas a terceiros.

Em um evento complexo como o rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG, a emissão de Declarações de Condição de Estabilidade falsas é apenas uma dentre várias condutas para manutenção e o incremento do risco qualificado. Tal conduta, como se vislumbra da inicial, foi acionada como véu dissimulador, ou seja, como ação para escamotear as decisões corporativas que se omitiram na tomada de providências de **emergência e segurança** aptas a evitar o sinistro.

Não há como compreender as DCE's ideologicamente falsas de maneira autônoma, pois foram emitidas como meio para que o estado de coisas ilícito (de um risco proibido

qualificado e da não adoção de medidas de transparência, emergência e segurança para a evitação do resultado) fosse mantido. Aliás, o potencial lesivo dessas DCE's falsas se exauriu com o resultado principal decorrente da manutenção do estado de coisas ilícito, qual seja, os 270 (duzentos e setenta) homicídios e os danos ambientais estaduais. Assim, a persistir a decisão recorrida, ou seja, a declaração da autonomia do crime de falso, estar-se-á fracionando a unidade delitiva em pequenos fragmentos a serem isoladamente considerados para fins de subsunção típica, atraindo ilegítimo *bis in idem* na busca pela responsabilização dos agentes e alterando, por completo, a imputação realizada.

Não se olvida que as DCE's falsas são uma parte integrante de uma condição suficiente para, naquelas circunstâncias, assegurar a assunção do risco qualificado que culminou no rompimento da barragem B1, do Córrego do Feijão. Porém, com isso apenas se ratifica que as DCE's ideologicamente falsas são parte integrante de um todo indivisível, já que isoladamente não foram suficientes nem necessárias para rompimento da barragem, mas quando conjugadas com as outras ações e omissões descritas na inicial verifica-se que o falso é parte necessária da tragédia⁹.

Note-se que há uma relação de “*minus - plus*”, em que se tem algo que equivaleria a um crime de perigo (embora o conteúdo falso da Declaração de Estabilidade sequer configure um crime de perigo próprio – pois não previsto na legislação ambiental -, e apenas um falso comum) e um crime de dano (homicídio), que o absorve¹⁰.

Nesse aspecto, convém lembrar, na lição de *Bernd Heinrich*, que não há possibilidade de um “enquadramento abstrato” das hipóteses de consunção, sendo sempre necessário analisar o caso concreto, no sentido de se verificar se o delito “acompanhante” se encontra consumido pelo delito de maior gravidade¹¹. No caso, é bom lembrar, que o “delito acompanhante” foi um falso documental, não imputado autonomamente por decisão legítima do *dominus litis*, exatamente por força da consunção.

⁹ Segundo Jonh Leslie Mackie causa “é uma parte necessária, mas não suficiente, de uma condição suficiente, mas não necessária (*“insuficiente but non-redundant part of a unnecessary but suficiente condition”*)”. Citado por ROCHA, Ronan de Oliveira. *A relação de causalidade o Direito Penal*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2014, p. 122.

¹⁰ Sobre a relação de absorção de um crime de perigo por um crime de dano, utilizável aqui como paradigma interpretativo: BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte geral*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.135.

¹¹ In: *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 6. Aufl. Stuttgart: Kolhammer, 2019, p.638. No mesmo sentido, de que a existência da consunção se resolve sempre com referência ao caso concreto: JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts. Allgemeiner Teil*. 5. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1996, p.736. Veja-se ainda, na doutrina alemã, também, com recurso a exemplos-padrão: KÜHL, Kristian. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 7. Aufl. München: Valen, 2012, p.910.

É preciso compreender que os crimes imputados aos denunciados, embora possam ser seccionados em vários atos, apenas são compreendidos com a análise do todo, havendo clara unidade delitiva numa compreensão teleológica. Dessa forma, ressaí ininteligível a decisão do Superior Tribunal de Justiça de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Frise-se, mais uma vez, que entre o falso e os homicídios/danos ambientais **não há concurso de crimes, mas mero concurso aparente de normas penais incriminadoras.**

Esse Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconhecendo que a narrativa da imputação penal deve orientar pelo resultado da conduta delitiva, já decidiu que pode ser afastada a competência da Justiça Federal quando o uso de documento falso perante órgão federal se exaure – por uma relação teleológica – no crime ambiental:

[...]O Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito em favor da Justiça Estadual, à compreensão de que a “competência para julgar os crimes ambientais não foi atribuída à Justiça Federal, salvo quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica”, bem assim porque “**eventual configuração da falsidade da ATPF, ideológica ou material, cuja potencialidade lesiva seja absorvida pela relação teleológica com crime ambiental, não justifica a competência da Justiça Federal, vez que não constitui lesão direta e específica a interessa da União e suas entidade, mas mera ofensa a interesse reflexo ou indireto**” (fls. 39-41).

Passo a decidir. Esta Suprema Corte fixou orientação no sentido de ser a Justiça Estadual, de regra, competente para processar e julgar os crimes ambientais. O deslocamento da competência para a Justiça Federal ocorre nos casos em que comprovado o interesse específico e direto da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não bastando o interesse genérico na proteção do meio ambiente (v.g.: RE n.º 300.244-9/SC - 1.ª T. do STF – Rel. Min. Moreira Alves – un. – j. 20/11/2001 – DJU de 19/12/2001 – no mesmo sentido RE n.º 299.856/SC – 1.ª T. do STF – DJU de 01/03/2002).

Assim, a prática de crime ambiental em bem da União ou em área sobre proteção federal ou mesmo contra serviço público federal atrai a competência da Justiça Federal. Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou o uso do documento federal falso mero crime meio para a consumação do delito ambiental, deixando de vislumbrar interesse específico da União, quanto ao crime contra o meio ambiente, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. Com efeito, segundo voto condutor do acórdão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que “o uso de documento falso, na hipótese dos autos, é crime meio para a consumação do crime contra o meio ambiente, sendo certo ainda que o fato principal, o chamado crime fim, absorve o acessório, ou crime meio” (fl. 40). **Em outras palavras, a falsificação do documental federal restaria absorvido pelo crime ambiental [...]** (RE 640151/PA. Min. Rosa Weber, DJ 01-02-2012).

Como já sustentado, a imputação formulada na denúncia não aponta crimes autônomos, subsumindo-se as condutas de todos os autores e partícipes unicamente ao tipo objetivo dos delitos principais (homicídio qualificado e crimes ambientais). Assim, não há que se

cogitar da existência do crime autônomo de falso perante órgão federal (Agência Nacional de Mineração) a justificar o reconhecimento da conexão de crimes.

Como a emissão de DCE's falsas, conjugada a outras ações e omissões, tinha o escopo de manter o intolerável risco qualificado (situação crítica da estrutura da barragem B1, do Córrego do Feijão), sua análise axiológica deve se assentar no binômio injusto penal e culpabilidade do todo¹². Assim, é possível inferir com clareza que o potencial lesivo das DCE's se esvaiu no resultado, sendo que o juízo de reprovabilidade que recai sobre este absorve aquelas condutas perpetradas pelo caminho, ou seja, a eventual condenação pelo resultado já é suficiente para abranger o desvalor de todo o processo.

Portanto, a relação teleológica entre causa e efeito é ínsita à acusação, motivo pelo qual considerar uma das causas de maneira autônoma, como fez o Superior Tribunal de Justiça, viola a vedação ao *bis in idem*. Vejamos que mantida a decisão recorrida, se ao final da instrução do sumário da culpa o Judiciário restar convencido da materialidade e indícios suficientes de autoria deverá pronunciar o recorrido tanto pelos delitos dolosos contra a vida quanto pelos crimes conexos, o que inexoravelmente incluiria o crime-meio de falso, importando na possibilidade de dupla punição pela mesma conduta.

Em conclusão, considerando que a regra de consunção é, para além de um mandamento de julgamento, uma imposição para imputação inicial feita pelo Ministério Público, a desconsideração da consunção realizada na denúncia, alargando a imputação delitiva para atos fracionários como se autônomos fossem, contraria a independência funcional do Ministério Público e o sistema acusatório, violando o disposto nos artigos 127, § 1º e 129, I, da CR/1988. Aliás, tal contrariedade reverbera contra os interesses do próprio recorrido, pois amplia o rol de imputações em caso de patente unidade delitiva, desconsiderando o desvalor do processo como um todo.

¹² COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. *A tutela plurinormativa de bens jurídicos: sobre a regra de consunção no direito penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2009. p. 129.

3.1.2 Da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir ou alterar a imputação fático-jurídica realizada pelo Ministério Público – ofensa ao princípio acusatório (artigos 127, § 1º e 129, I, da CR/88).

Não se olvida que, segundo a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, o momento processual oportuno para a *emendatio libelli* é a sentença, mas que excepcionalmente se admite antecipar a análise quando a modulação jurídica importar na definição de competência¹³. No presente caso, embora tal antecipação sequer tenha sido realizada quando do recebimento da denúncia – ao revés, na oportunidade reafirmou-se a competência da Justiça Estadual, o acórdão recorrido tratou de fazê-la, porém **extrapolando os limites da mera reclassificação jurídica dos fatos** ao narrar que *“os crimes de falso constituem parte vital das imputações”* (e-STJ fls. 2557).

Assim agindo o Superior Tribunal de Justiça contrariou a independência funcional do Ministério Público (artigo 127, §1º da CR) e sua função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, I da CR). Isso porque tolheu da instituição a possibilidade de manter a imputação fático-jurídica construída no âmbito de sua independência funcional e violou o sistema acusatório ao alterar a imputação procedendo seu inconstitucional alargamento. Em miúdos, o Superior Tribunal de Justiça substituiu o Ministério Público para construir, na estreita via do *habeas corpus*, imputação fático-jurídica diversa daquela constante da inicial.

Quando o *dominus litis*, no exercício de sua independência funcional e em observância ao princípio acusatório, por exemplo, imputa um estelionato e deixa explícito, na cota, que o falso foi absorvido, não cabe ao Judiciário alterar a imputação, nem mesmo na *mutatio libelli* (que dependeria de aditamento). Porém, sequer foi isso o que a decisão do Superior Tribunal de

¹³ EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. LAVAGEM DE ATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PARA ESTELIONATO. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. RELATIVIZAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a sentença o momento processual oportuno para a *emendatio libelli*, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal. 2. Tal posicionamento comporta relativização – hipótese em que admissível juízo desclassificatório prévio –, em caso de erro de direito, quando a qualificação jurídica do crime imputado repercute na definição da competência. Precedente. 3. Na espécie, a existência de peculiaridade – ação penal relacionada a suposto esquema criminoso objeto da ação em trâmite na vara especializada em lavagem de ativos –, recomenda a manutenção do acórdão recorrido que chancelou a remessa do feito, comandada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que detém tal especialização. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 115831 MA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013)

Justiça operou, pois o acórdão recorrido reconheceu em sede de *habeas corpus* a autonomia do crime de falso, alterando a imputação realizada na inicial, substituindo o Ministério Público na sua função institucional de acusar.

Veja-se que não há na denúncia erro material de capitulação apto a atrair a *emendatio libelli*, pois o réu se defende dos **fatos juridicamente qualificados**, e foi explícito na denúncia de que o falso foi utilizado como escudo para dissimular e tentar justificar as decisões corporativas que desprezaram a “*consciência do risco*”.

Os agentes, neles incluído o recorrido, tinham plena ciência pelos estudos internos – *Caixa Preta da Vale* – que a barragem estava em nível insustentável de segurança, mas optaram por mantê-la em operação ao invés de adotar medidas de **emergência** e **segurança** para a evitação do resultado, sendo que aqui reside a causa da omissão penalmente relevante que conduziu aos resultados mortes. O falso, como imputado na denúncia, apenas foi um dos meios para escudar, esconder, dissimular a omissão penalmente relevante.

Para se observar o princípio acusatório, a alteração da competência no presente caso demandaria o prévio aditamento da denúncia, pois realizando “nova imputação” o Superior Tribunal de Justiça não se limitou à reclassificação jurídica dos fatos narrados, mas transmudou uma conduta meio – falso utilizado como escudo como expressamente consignado na inicial – para uma conduta bastante em si, em nítida contrariedade aos artigos 127, § 1º e 129, I, da CR/1988

O alargamento das imputações resta evidente pela assertiva feita no acórdão recorrido de que “*os crimes de falso constituem parte vital das imputações, sem falar que tal decisão [aplicação da consunção] não lhe compete [ao Ministério Público], senão ao juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios de condenação*”, o que acabou desnaturando por completo a arquitetura fático-jurídica imputada na inicial. Assim agindo, o Superior Tribunal de Justiça criou uma *mutatio libelli ex officio*, construindo uma imputação mais abrangente e em substituição àquela feita pelo Ministério Público. No ponto recorremos à lição de Aury Lopes Jr¹⁴:

Para sintetizar: a) existe alteração processual e penalmente relevante, situação em que o aditamento é imprescindível, nos termos do art. 384; b) a alteração é apenas do fato processual, sendo penalmente irrelevantes as mutações, mas imprescindível a *mutatio libelli*; c) não há alteração do fato processual (apenas na dimensão da tipificação legal), sendo aplicável a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, mas com a exigência de contraditório prévio em relação às questões de direito.

¹⁴ *Direito processual penal*, 2014, p.810.

Ou seja, no plano processual, se não houve aditamento não havia espaço para *mutatio libelli* e, portanto, para a alteração da regra de competência.

Em situações análogas à presente, na fase prematura do processo (recebimento da denúncia), já decidiu esta Corte Suprema que “*a conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do liame probatório, a superar o dominus litis, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual (STF. RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10- 2014 PUBLIC 24-10-2014)*”.

Não há dúvidas que acórdão recorrido alargou as imputações para fixar a autonomia do crime de falso, o que é reforçado pela fundamentação nele lançada de que incidiria na hipótese o verbete sumular 122 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque tal verbete dispõe sobre o processo e julgamento unificado dos **crimes conexos** de competência da justiça federal e estadual. Assim, ao atrair a incidência da Súmula 122, a primeira premissa que inexoravelmente se fixa é que o STJ concluiu que a conduta de apresentar DCE's falsas configura **crime conexo** às demais imputações.

Portanto, de um lado o Ministério Público efetuou a imputação fático-jurídica narrando que o falso apenas escudava as omissões penalmente relevantes e que, por isso, havia **mero conflito aparente de normas penais** (regra de consunção). Por outro, o Superior Tribunal de Justiça, substituindo a imputação do Ministério Público, colocou o crime de **falso como se autônomo fosse** e, assim sendo, estaria ele em **concurso com os demais crimes imputados**, o que atrairia a Súmula 122 daquele Sodalício.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça ao apontar circunstância da infração penal diversa daquela contida na acusação e fazê-la como prevalente, substituiu a imputação feita pelo Ministério Público e assumiu a função de acusar, contrariando o princípio acusatório.

3.2 Da contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, e 109, inciso IV, ambos da Constituição da República

Para além de contrariar a independência funcional do Ministério Público (artigo 127, §1º da CR) e o princípio acusatório (artigo 129, I da CR), ao declarar em sede de *habeas*

corpus a autonomia do crime-meio, alargando a imputação da inicial contra os interesses do próprio recorrido e sustentando expressamente que a aplicação da regra de consunção não compete ao Ministério Público, o acórdão recorrido desconsiderou as regras de competência definidas pela Constituição da República.

Isso porque, além de considerar a autonomia do crime de falsidade ideológica como fundamento suficiente para o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, o acórdão recorrido declarou que “*os indícios de danos ambientais aos ‘sítios arqueológicos’*” também fundamentariam a competência da Justiça Federal para julgar todos os crimes:

5. Considerando a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas – federal e estadual – e, ainda, *os indícios de danos ambientais aos “sítios arqueológicos”, é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior*, pelo qual, “*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*”.

6. Na constância desses elementos, a positivar o **interesse do ente federal na apuração de algumas das condutas criminosas** dadas como praticadas pelo recorrente e corrêus, e a conexão probatória entre elas e aquelas em apuração na Justiça estadual, exsurge a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes imputados, sem falar que a Justiça Federal já expediu medida cautelar para apurar fatos referentes a crime de sua competência (uso de documento falso perante à autarquia federal).

Contudo, é a Constituição da República que realiza a outorga de competência aos órgãos do Poder Judiciário, neles incluído o Tribunal do Júri. Assim, ausente ofensa direta a bens, direitos ou interesse da União nos alegados crimes conexos ao crime doloso contra a vida, e firme no entendimento adotado por essa Corte Superior sobre o tema, impõe-se a necessidade de declarar a prevalência da competência do Tribunal do Júri estadual quando não há violação ao direito a vida envolvendo bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas, e, ainda, quando o interesse da União em relação aos crimes conexos aos dolosos contra a vida for indireto, conforme minudenciado nas razões expositivas a seguir articuladas.

3.2.1 Da ofensa indireta a bens, serviços ou interesse da União – contrariedade da decisão recorrida ao artigo 109, IV, da Constituição da República.

Em primeiro lugar, é importante deixar bem fixado que, no caso em tela, a ofensa a “*bens, serviços ou interesse da União*” (artigo 109, IV da CR), se existente é apenas indireta conforme se pode inferir das manifestações do próprio ente lesado.

Nesse sentido, verifica-se das ações cíveis propostas para a tutela do meio ambiente e dos atingidos, ajuizadas perante os Juízos Estaduais de Brumadinho e de Belo Horizonte, que os **órgãos federais se habilitaram para atuar apenas na qualidade de *amicus curiae*, admitindo a competência eminentemente estadual para o evento e o interesse da União apenas indireto.**

Tal conclusão consta da decisão do *habeas corpus* na origem e é citada pelo exmo. Ministro Olindo Menezes no acórdão recorrido para, posteriormente, refutá-la:

O Tribunal de origem, conforme determinado por esta Corte Superior no RHC n. 137.564, analisou o mérito e denegou o habeas corpus nos seguintes termos do voto condutor do acórdão (fls. 2.411-2.430):

[...]

Encerrando o ponto, tem-se que, corre na justiça estadual ação reparatória de danos morais e materiais decorrentes dos mesmos fatos aqui tratados, sem qualquer oposição das partes contra a fixação da competência da justiça estadual, inclusive com a admissão dos órgãos federais apenas como ‘amicus curiae’, em **razão do interesse simplesmente reflexo da União na questão.**

[...]

Portanto, em razão do que consta dos autos e das decisões transcritas, há condutas apuradas tanto na esfera estadual, quanto na esfera federal, e sobretudo pelo que consta na denúncia, **há interesse da União no presente caso**, pois o dano ambiental não afeta apenas um ente federativo, haja vista que, “arremata o Instituto de Criminalística da Polícia Civil (Laudo n.º 2019-02 4-000210-024-008983114-59) que “[...] os danos aos ecossistemas aquáticos atingidos foram considerados irreversíveis, haja vista essa incapacidade de se chegar às mesmas situações existentes antes do desastre ambiental ocorrer. No caso dos ecossistemas terrestres, a corrida de lama, dentro da zona de inundação, removeu parte do horizonte A do solo, a vegetação, no todo, ou em parte, plântulas e os bancos de sementes e raízes das árvores. Além disso, ocorreu a sedimentação de materiais constituintes dessa lama sobre as áreas atingidas. Esse processo caracterizou o impedimento da regeneração natural dessas áreas. Da mesma forma que os ecossistemas aquáticos, os danos nos ecossistemas terrestres também foram considerados irreversíveis. O montante dos danos ambientais retrodescritos levou ao completo desequilíbrio ambiental dos ecossistemas aquáticos e terrestres dentro da área atingida pelo desastre em pauta” (fl. 1.555)

[...]

Há várias manifestações desta Corte Superior, segundo as quais, a atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, **sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração.**

[...]

No caso, há ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar

do SIGBM, sistema de dados acessados pela Agência Nacional de Mineração - ANM; danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF), atingidos pelo rompimento da barragem etc.

Tendo-se em conta esses elementos, a positivar o interesse do ente federal na apuração de algumas das condutas criminosas dadas como praticadas pelo recorrente e corréus, e a conexão probatória entre elas e aquelas em apuração na Justiça estadual, exsurge a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes imputados, nos termos da súmula 122/STJ, sem falar que a Justiça Federal, como já dito, já expediu medida cautelar para apurar fatos referentes a crime de sua competência (uso de documento falso perante à autarquia federal) (fls. 2546, 2553 e 2555/2556 e-STJ do acórdão recorrido)).

Verifica-se, todavia, que a despeito da r. argumentação presente do voto do exmo. Ministro, em verdade, a própria postura dos órgãos federais no juízo cível, em decorrência do **mesmo evento**, demonstra a ausência do interesse direto da União que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Não bastasse, o fato desses órgãos se quedarem silentes quanto ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual no juízo criminal também corrobora o interesse reflexo da União na questão. Mesmo diante da existência de medida cautelar expedida pela Justiça Federal para apurar fatos de *suspeitados* crimes de sua competência em momento pretérito.

Dessa forma, a simples participação da União como *amicus curiae* nas causas cíveis e sua aquiescência do ajuizamento da ação penal perante a Justiça Estadual, sem qualquer manifestação acerca da existência de conflito de atribuições ou de competências, afasta qualquer possibilidade de risco de processamento de feitos que tramitem em duplicidade e, por conseguinte, a possibilidade de prolação de decisões díspares, como apontou o STJ no acórdão que deu provimento ao recurso ordinário defensivo.

A propósito, conforme excerto do voto supracitado, o próprio Ministro Relator do acórdão recorrido afirma que a Corte Superior possui diversas manifestações “*segundo as quais a atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração*” (fl. 2555 e-STJ).

Passando adiante, já nas contrarrazões ao recurso ordinário, o Ministério Público mais uma vez deixou incontestável a ausência de ofensa direta a bens e direitos da União no caso em tela:

Dito isso, soa ainda mais absurda e descabida a pretensão defensiva de tentar retirar, a todo custo, a apreciação do presente caso do Juízo Estadual. Ainda mais considerando que os cidadãos de Brumadinho, por meio do Tribunal do Júri, Juízo Natural da causa,

foram os diretamente afetados pelas condutas delitivas dos denunciados, que repita-se: chegaram a mensurar não só o valor dos danos socioambientais que ocorreriam com o então provável rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, mas também das vidas que seriam perdidas em decorrência do desastre—que, diga-se de passagem, foram quantificadas em valor menor que os danos à imagem da empresa. Considera-se, aliás, que ainda que exista eventual elo entre crimes competência federal e os crimes dolosos contra a vida, para que tal ligação seja apta a atrair a competência federal, esta não pode ser genérica, tênue ou baseada em fatos não apurados, sem efetiva demonstração de interesse da União, tal como ocorre *in casu*. (e-STJ fl. 2483)

Diferentemente de outros países nos quais há tipos federais específicos, no Brasil em regra não há diferença ontológica entre “crimes federais” e “crimes não federais”¹⁵, assim a competência da Justiça Federal se verifica por meio do juízo de valoração realizado sobre a existência de ofensa **direta** a “*bens, serviços ou interesse da União*”. O julgamento de um roubo, por exemplo, pode ser tanto de competência federal quanto estadual, igual conclusão se aplica para o julgamento de um homicídio. **O que irá definir a competência de uma ou outra Justiça no caso de ofensa a “bens, serviços ou interesse da União” (artigo 109, IV da CR) não é a natureza a priori do crime**, mas os interesses do sujeito passivo, ou seja, daquele que suporta os efeitos diretos da ação delituosa.

No caso dos autos, tal juízo de valoração foi formalizado pelo próprio ente supostamente lesado quando, **em virtude do mesmo evento**, se habilitou meramente como ‘*amicus curiae*’, reconhecendo que seu interesse seria **indireto**, como consignado na decisão originária do *habeas corpus* acima citada. Outra postura não se esperava da União, pois **ela não sofreu os efeitos dos homicídios e dos danos ambientais estaduais**.

O interesse indireto é evidenciado quer seja porque o falso perante autarquia federal esgotou seu potencial lesivo nos homicídios, quer seja porque os **indícios** de danos arqueológicos, mesmo que ao final haja prova da materialidade (por enquanto há apenas o crime **suspeitado**), não se situam na linha causal dos homicídios ou demais danos ambientais estaduais.

Nessa linha de intelecção, é possível concluir que a decisão do Superior Tribunal de Justiça **ao** definir a competência da Justiça Federal com base em “**interesse do ente federal na apuração de algumas das condutas criminosas**”, quando o próprio ente federativo supostamente

¹⁵ Excetuam-se os crimes previstos no artigo 109, VI (“*contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira*”), IX (*os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar*) e X (*os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro*) da Constituição da República, os quais não se inserem no objeto de discussão deste recurso extraordinário.

lesado (**União**) **já tenha dado manifestações aptas a indicar que seu interesse é meramente indireto**, contraria o disposto no artigo 109, IV, da Constituição da República.

Sobre a não incidência do inciso IV do artigo 109 da Constituição quando o interesse da União é meramente indireto, inclusive em casos de falso perante órgão federal, já se manifestou mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de anotação falsa em CTPS é da Justiça estadual, em casos como o dos autos, em que não há lesão ao INSS capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 649998 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 30-03-2012)

A competência penal da Justiça Federal - que possui extração constitucional - estende-se, por isso mesmo, e também ex vi do que prescreve o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, aos delitos que, embora incluídos na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça local, guardam relação de conexidade com aquelas infrações delituosas referidas no art. 109, IV, da Carta Política. Ocorre, no entanto, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal (fls. 369), que a **mera circunstância de o Ibama haver, no caso ora em exame, exercido atividade de fiscalização ambiental, não basta para fazer instaurar a competência penal da Justiça Federal**. Cumpre ter presente, no ponto, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem enfatizado que a instauração de procedimento penal com apoio em auto de infração lavrado por agente fiscal do Ibama não caracteriza, só por si, ofensa a bens, interesses ou serviços da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais, o que configuraria a competência da Justiça Federal (RE 300.244/SC , Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 349.189/TO , Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 349.191/TO , Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

(1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46 , parágrafo único, da Lei nº 9.605 , de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum

(2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo Ibama.

(3) **A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo Ibama, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico , mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109 , IV , da Constituição.**

(4) **A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas o que não se verifica, no caso , constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição.**

(5) Habeas Corpus conhecido e provido. (HC 81.916/PA , Rel. Min. GILMAR MENDES grifei). Acolho, desse modo, como razão de decidir, além dos fundamentos expostos na presente decisão, aqueles em que se apoia a douta manifestação da Procuradoria-Geral da República, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, cuja legitimidade constitucional tem sido amplamente reconhecida por esta Corte (AI 738.982- -AgR/PR , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA AI 813.692-AgR/RS , Rel. Min. CELSO DE MELLO MS 28.677-MC/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO MS 28.989-MC/PR , Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 172.292/SP , Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.)” (grifos no original).

No mesmo sentido, no conflito de atribuições nº 1.736/PA, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a **inserção de dados falsos em sistemas de controle ambiental, com o fim de se efetivar a compra de produtos florestais não atrai a competência da Justiça Federal, pois o interesse da União seria apenas reflexo.**

Nesse sentido, deve-se destacar que há diversos precedentes desta Corte no sentido de delimitar a competência da Justiça Federal para julgamento de ações, com base no art. 109, IV, da Constituição da República, apenas quando houver interesse direto, e não reflexo, da União (mediante demonstração de efetiva lesão a seus bens, serviços ou direitos) ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Conforme ressalta a Procuradoria-Geral da República,

“a utilização de documentos falsos perante a autarquia federal, no caso sub examine, revela somente interesse federal indireto, inexistindo, exempli grati, ação executiva fiscal ou comprovação de débitos pendentes no âmbito federal”.

Assim, não havendo interesse direto da União ou de uma de suas autarquias, no caso, o IBAMA, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público do Estado do Pará. (ACO 1.736/PA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 21-11-2013).

Portanto, quer seja porque o falso perante o então DNMP, hoje Agência Nacional de Mineração, não é autônomo em relação aos crimes de homicídio e ambientais, quer seja porque o crime suscitado de dano a sítios arqueológicos não se insere na cadeia causal dos homicídios e demais danos ambientais, quando muito é evento paralelo, não há que se falar em dano **específico** e **direto** a bens, serviços ou interesse da União apto a arrastar o julgamento de 270 homicídios e um volume massivo de danos ambientais estaduais.

Dessa forma, a aquiescência da União com o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual afasta qualquer possibilidade de risco de processamento de feitos que tramitem em duplicidade e, por conseguinte, a possibilidade de prolação de decisões díspares, como apontou o STJ no acórdão que deu provimento ao recurso ordinário defensivo.

Note-se, por oportuno, que o próprio acórdão reconhece a atribuição concorrente entre órgãos de fiscalização federal e estadual para acompanhar a atividade de mineração, afastando a atribuição exclusiva da União para acompanhar tais atividades.

Como na relação teleológica estabelecida na arquitetura da denúncia os agentes concorreram para a manutenção de um estado de coisas ilícito que culminou em 270 (duzentos e setenta) homicídios e diversos crimes ambientais estaduais, o interesse direto da União apenas seria evidenciado se os crimes imputados – resultantes do risco qualificado assumido pelos autores – lhes dissesse respeito.

Assim, **com fundamento na própria jurisprudência oriunda deste Sodalício** (STF. HC 65329, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 27/10/1987, DJ 20-11-1987 PP-26009 EMENT VOL-01483-01 PP-00140; STF. HC 63662, Relator(a): OSCAR CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 11/03/1986, DJ 15-08-1986 PP-13927 EMENT VOL-01428-01 PP-00103 RTJ VOL-00119-01 PP-00121; STF. HC 79.044-5, Relator(a): Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 30-06-2000 PP-00040 EMENT VOL-01997-02 PP-00401; STF. PHC 65913-6-SP. Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK. Órgão julgador: Segunda Turma. DJ 24-06-1988 PP-16114 EMENT VOL-01507-02 PP-00218. Julgamento: 26/04/1988. Publicação: 24/06/1988) considerando que o resultado da conduta perpetrada pelos agentes (os homicídios e crimes ambientais) não ofendem *direta e especificamente* bens, serviços ou interesse da União, não há que se reconhecer a competência da Justiça Federal neste caso.

Com efeito, não se desconhece que há Tribunal do Júri no âmbito federal. Porém esse Tribunal é formado para hipóteses restritas nas quais o crime doloso contra a vida ofendeu *bens, serviços ou interesse* da União, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da elevação da competência do Tribunal do Júri ao *status* de garantia fundamental pela Constituição da República de 1988, já possuía entendimento de que a competência para julgar crimes federais deveria ser compatibilizada com o interesse federal quanto aos crimes dolosos contra a vida para formação de Júri Federal:

HC. I - Não malferir a garantia do julgamento *per judicium parium sorum*, o fato do crime praticado no interior do Estado, ser julgado na sede da Seção Judiciária, na Capital, com corpo de jurados aí formado. **A regra do artigo 70 do Código de Processo Penal é excepcionada, na hipótese, pelo artigo 4º do Decreto-lei 253/67, que criou o Tribunal do Júri da Justiça Federal, para o julgamento de crimes praticados contra funcionários da União.** II - A falta de assinatura do Juiz no termo de compromisso dos jurados é mera irregularidade, que ficou sanada pelo silêncio da defesa. III - Só anulam o julgamento os quesitos formulados de modo a dificultar a compreensão dos jurados. IV - Nos quesitos relativos à legítima defesa, a substituição do termo fato por crime, se não reclamado no momento próprio, e não acarretando evidente prejuízo ao réu, não basta à nulidade do julgamento (RHC 54.396). Além disso, não reclamado no momento próprio o uso da palavra imprópria, sanada ficou a irregularidade. Habeas corpus indeferido. (HC 65329, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 27/10/1987, DJ 20-11-1987 PP-26009 EMENT VOL-01483-01 PP-00140).

TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. DECRETO-LEI N. 253/67. ARTIGOS 215, IV, E 153, PARAGRAFO 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O JÚRI FEDERAL ATENDE PRECISAMENTE A CONCILIAÇÃO DOS DOIS TEXTOS CONSTITUCIONAIS: O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI (ARTIGO 153, PARAGRAFO 18, DA CF) E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS E**

INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTARQUICAS OU EMPRESAS PUBLICAS ... (ART. 125, IV, DA CF). 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO.

(HC 63662, Relator(a): OSCAR CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 11/03/1986, DJ 15-08-1986 PP-13927 EMENT VOL-01428-01 PP-00103 RTJ VOL-00119-01 PP-00121)

Assim, **para que a competência constitucional do Tribunal do Júri seja deslocada para a Justiça Federal afigura-se indispensável que o crime doloso contra a vida ocorra nas hipóteses taxativas previstas no artigo 109 da CR/1988**, mesmo nas hipóteses de conexão com delitos federais¹⁶. Ademais, no presente caso não existiu crime doloso contra a vida envolvendo agente ou servidor público federal em serviço de atividades da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

O artigo 109 da CR disciplina regra processual de competência, em relação à qual a interpretação é sempre restritiva, diferentemente da competência do Tribunal do Júri, que possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental da sociedade, em relação à qual a interpretação deverá ser ampliativa (art. 5º, XXXVII, XXXVIII, LIII, §2º, da CR).

Conforme restou consignado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de Minas Gerais (doc. ordem 31) e reiterado em sede de embargos (doc. ordem 44), tem prevalecido a orientação de que ***“a simples motivação ou mesmo existência de conexão entre o crime doloso contra a vida com o delito de competência federal não é suficiente para deslocar a competência do primeiro para Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração de que o crime contra a vida implicou ofensa a bens, serviços ou interesses da União”*** (fl. 2484 e 2580 e-STJ).

Portanto, a decisão recorrida contrariou o artigo 109, IV da Constituição da República ao definir a Justiça Federal comum como competente para o julgamento da ***“ação penal de Brumadinho”***, já que evidenciada apenas ofensa *indireta* a interesse da União em relação aos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida. Assim, é incompreensível o esforço argumentativo para alargar as imputações exclusivamente com o fim de alterar a competência,

¹⁶ Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, contrariando o que decidiu no caso recorrido, possui julgados entendendo que a competência da Justiça Federal apenas nos casos em que há interesse federal no homicídio (**CC 104.842/PR**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/02/2011; **CC 153.306/RS**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017).

ainda mais quando, como na espécie, o próprio ente lesado - como reconhecido na decisão originária – indicou que seu interesse é meramente reflexo.

Apenas se justificaria alteração da competência para a Justiça Federal comum, conforme orientação desta Suprema Corte, se os crimes resultantes da manutenção e incremento do risco qualificado interessassem à União. Todavia, é inequívoco que os homicídios e os danos ambientais estaduais não ofenderam *bens, serviços ou interesse da União* no presente caso

Ademais, conforme apontado pelo Ministério Público nos embargos de declaração, sequer o acórdão recorrido aponta qual seria o bem de interesse federal atingido pelas condutas delituosas. Confira-se:

[...] o acórdão ocorreu em obscuridade, pois transcreve trecho de laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil para concluir que o “dano ambiental não afeta apenas um ente federativo”.

Porém o trecho transcrito não traz uma palavra sequer que permita inferir danos a bens, interesses ou serviços da União. Vejamos:

Portanto, em razão do que consta dos autos e das decisões transcritas, há condutas apuradas tanto na esfera estadual, quanto na esfera federal, e sobretudo pelo que consta na denúncia, há interesse da União no presente caso, pois o dano ambiental não afeta apenas um ente federativo, haja vista que “[...] os danos aos ecossistemas aquáticos atingidos foram considerados irreversíveis, haja vista essa incapacidade de se chegar às mesmas situações existentes antes do desastre ambiental ocorrer. No caso dos ecossistemas terrestres, a corrida de lama, dentro da zona de inundação, removeu parte do horizonte A do solo, a vegetação, no todo, ou em parte, plântulas e os bancos de sementes e raízes das árvores. Além disso, ocorreu a sedimentação de materiais constituintes dessa lama sobre as áreas atingidas. Esse processo caracterizou o impedimento da regeneração natural dessas áreas. Da mesma forma que os ecossistemas

aquáticos, os danos nos ecossistemas terrestres também foram considerados irreversíveis. O montante dos danos ambientais retrodescritos levou ao completo desequilíbrio ambiental dos ecossistemas aquáticos e terrestres dentro da área atingida pelo desastre em pauta” (fl. 1.555).

Assim, não menos viciado o deslocamento da competência com base na alegada existência de dano a sítios arqueológicos, fundamentado em ofício do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que se limita a informar “que a lama decorrente do rompimento da Barragem B1 do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, afetou sítios arqueológicos”(cf. fl. 2375 e-STJ), sem trazer qualquer complementação técnica pormenorizada que pudesse confirmar se, de fato, ocorreu tal afetação e quais teriam sido suas efetivas consequências. O vício aqui também reside na omissão do acórdão em analisar se é possível a incidência da Súmula 122 do STJ, quando o suposto crime federal que atrairia a competência dos demais ainda se encontra em investigação, ou seja, trata-se de mero crime suspeitado, sem materialidade, autoria ou mesmo tipicidade definidas.

EDS – e-STJ fl. 2579/2580

Nesse sentido, ao firmar a competência da Justiça Federal para processar o sumário da culpa e, eventualmente, se instituir Júri Federal para o julgamento dali decorrente, a

decisão recorrida mais uma vez contraria o artigo 109, IV, da Constituição da República, e neste ponto vai além, pois, como veremos a seguir, viola a garantia constitucional fundamental do Júri.

3.2.2. ‘Vis attractiva’ do Tribunal do Júri e da competência constitucional dos órgãos do Poder Judiciário – contrariedade da decisão recorrida ao artigo 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, e art. 109, todos da Constituição da República.

O Superior Tribunal de Justiça ao se debruçar sobre a competência da Justiça Federal para julgamento de crime doloso contra a vida em conexão com delito da competência federal assim decidiu:

Além disso, foi consignado, no voto-vogal, que "a Terceira Seção possui julgado no sentido de que incide o referido Enunciado, mesmo no caso de homicídio doloso praticado em conexão com delito de competência federal, sendo a Justiça Federal competente também para o julgamento do crime doloso contra a vida", não havendo vício integrativo a ser sanado não se prestando os embargos de declaração à rediscussão livre do aresto recorrido, tanto mais que revelam, em essência, mero inconformismo com o resultado do julgamento (decisão dos embargos de declaração pelo Superior Tribunal de Justiça).

O julgado referido pelo voto-vogal, conforme referência feita pelo eminente relator – Ministro Olindo de Menezes, é o seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO APURADOS EM AÇÃO PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso, o crime de homicídio apurado na Justiça Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justiça Federal. Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico foram obtidas importantes provas para a elucidação do homicídio, inclusive relacionadas à autoria e aos motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico. 2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência da Justiça Estadual conexos com os crimes de tráfico internacional de drogas. Incidência da Súmula n.º 122 desta Corte Superior. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante." (CC 123.386/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 05/11/2013.)

Contudo, assim agindo, o Superior Tribunal de Justiça utilizou-se de julgado isolado da Terceira Seção (CC 123.386/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 23/10/2013, DJe 05/11/2013) que é contrário aos demais precedentes da mesma Corte – colacionados pelo Ministério Público de Minas Gerais¹⁷.

No caso dos autos, considerando as regras constitucionais de competência, sequer seria possível a compatibilização da competência do Tribunal do Júri com a competência da Justiça federal comum, porque não há qualquer discussão se os crimes dolosos contra a vida, mesmo que de maneira incidental, teriam ofendido *bens, serviços ou interesse da União*.

Como já detalhado, o Superior Tribunal de Justiça ao definir a competência da Justiça Federal elencou duas condutas que seriam capazes de arrastar todo o resto: I) as DCE's ideologicamente falsas e II) os indícios de dano a sítios arqueológicos.

Mesmo que ultrapassadas as violações à independência funcional e ao princípio acusatório provocadas pela decisão recorrida, ainda há clara contrariedade à Constituição da República na definição da competência da Justiça Federal no presente caso, pois referida decisão impôs que a Constituição fosse interpretada à luz da legislação infraconstitucional e não o inverso.

A fixação de competência no presente caso é determinada pela Constituição da República de 1988, não podendo ser afastada por interpretação infraconstitucional que faz prevalente a Justiça Federal sobre a Justiça Estadual, como se aquela especial fosse. Portanto, diante da vontade do Constituinte de 1988, que elevou a competência do Tribunal do Júri a garantia fundamental da sociedade, não é possível afastar o critério de competência constitucional para permitir que os crimes dolosos contra a vida que não guardam qualquer relação com a ofensa a *bens, serviços ou interesse da União* sejam julgados pela Justiça Federal.

Conforme destacado pelo Ministério Público nos embargos de declaração, “*esta Procuradoria de Justiça não desconhece que o Tribunal do Júri não é um órgão jurisdicional exclusivo da Justiça Estadual. Todavia, ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte e conforme o que já foi exposto, para que sua competência constitucional seja deslocada para a Justiça Federal afigura-se indispensável que o crime doloso contra a vida ocorra nas hipóteses*

¹⁷ Precedentes da Terceira Seção do próprio Tribunal recorrido STJ, que *a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre a dos demais órgão de jurisdição comum, mesmo os federais* (cf. CC 119.078/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012; CC 140.748/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; CC 104.842/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010; CC 153.306/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO).

taxativas previstas no art. 109 da CR/88, mesmo nas hipóteses de conexão com delitos federais” (trechos dos embargos de declaração – e-STJ fl. 2584/2855).

Vê-se, portanto, que mesmos nos casos em que haja eventual conexão entre crimes federais e crime de competência do Tribunal do Júri **Estadual**, deverá prevalecer a competência deste. Trata-se do reconhecimento da competência constitucionalmente fixada, e desconsiderá-la contraria a garantia constitucional fundamental do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, CR/88), das regras constitucionais de competência dos órgãos do Poder Judiciário, além do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CR/88).

Aliás, quanto a esses supostos crimes ambientais praticados contra bens da União, que não guardam relação com os homicídios dolosos que justificam a instalação do Tribunal do Júri, nada impede o desmembramento dos autos para que sejam respeitadas ambas as competências constitucionais: da Justiça Federal e do Tribunal do Júri.

Nesse mesmo sentido já decidiu o c. STJ, restabelecendo decisão de Juízo Federal que manteve sua competência para os crimes federais e declinou, em favor da Justiça Estadual, os crimes de homicídio: HC 298.788/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

Tal solução inclusive, ajusta-se a necessária compatibilização para o julgamento dos 270 (duzentos e setenta) crimes de homicídio doloso pelo Tribunal do Júri constitucionalmente competente, possibilitando que eventual atestação da materialidade do crime de dano constitua a justa causa hábil a permitir a instauração da ação penal em momento posterior, dada a flagrante ausência de prejudicialidade entre eles. Tal solução prestigia, inclusive, a eficiência da prestação jurisdicional, conforme advertido pelo acórdão recorrido: *“não sendo razoável aquilo que é apontado no acórdão recorrido, ou seja, esperar, na Justiça Federal, o processo amadurecer, para, somente após longo período, com todos os desdobramentos na Justiça Estadual, demandando esforços de serventuários e peritos estaduais e federais, ter-se a certeza do interesse da União e declinar a competência”* (e-STJ fl. 2553/2554);

Este Supremo Tribunal Federal também já se manifestou de forma semelhante ao afirmar que a conexão não é critério absoluto de definição de competência, a ponto de eventual julgamento de uma das ações e a conseqüente impossibilidade de aplicação das regras de conexão representarem violação ao art. 5º, LIII, da Constituição da República. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **Paciente denunciado por homicídios e outros delitos perante a Justiça Federal.** Denúncia não conhecida quanto aos homicídios. Conexão não reconhecida. Competência atribuída ao juízo estadual do Tribunal do Júri. Conflito suscitado perante o STJ. **Pedido de suspensão do processo em curso perante a Justiça Federal. Alegação de incompetência desta para ambas as causas. Caso de competência relativa. Inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural. HC denegado, Inteligência do art. 5º, LIII, da CF.** Não há perda de objeto de conflito de competência, por julgamento de uma das causas, quando se trate de caso de competências relativas.

(HC 95291, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-02 PP-00298 RTJ VOL-00208-03 PP-01176)

Por todo exposto, deve ser provido o presente recurso para que se reconheça que *na definição, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República), de qual é a jurisdição competente para julgar crimes dolosos contra a vida, quando não haja ofensa ao direito vida relativo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*, deve ser considerada a *vis attractiva* do Tribunal do Júri, garantia fundamental, que mais do que atrai, faz **prevalecer** a competência constitucional adequada do Júri Estadual sobre os demais órgãos de primeiro grau, **inclusive federais**.

Deve, pois, ser restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu pela impossibilidade de deslocamento da competência para Justiça Federal, fixando-se a tese de que *a ‘vis attractiva’ do Tribunal do Júri, garantia fundamental da sociedade, faz prevalecer a competência constitucional do Júri Estadual sobre os demais órgãos de primeiro grau, inclusive federais, quando os crimes de homicídio dolosos não implicarem ofensa ao direito à vida relativo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*, sob pena de contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República.

4. DAS TESES JURÍDICAS

A fundamentação desenvolvida no presente recurso extraordinário em questões constitucionais decididas e devidamente prequestionadas, pode ser sintetizada a partir das seguintes teses.

01ª TESE: Quando os agentes elaboram o custo monetizado das vidas que seriam perdidas com o provável sinistro e mesmo assim insistem na conduta perigosa, deixando deliberadamente de adotar as medidas de salvaguarda e de proteção a barragem com alto risco de colapso, resta caracterizado o dolo eventual nos crimes decorrentes da omissão penalmente relevante.

*02ª TESE: A apresentação de informações falsas como **escudo** para manutenção do risco qualificado ou a remota afetação a vestígio arqueológico sem materialidade ‘in status assertionis’, não são capazes de atrair o julgamento de 270 homicídios e um volume massivo de danos ambientais estaduais para a Justiça Federal, sob pena de subtração da competência constitucional do Tribunal do Júri Estadual, juiz natural para o caso, contrariando o artigo 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII e LIII, da Constituição da República.*

03ª TESE: Sempre que presente uma unidade delitiva deve o Ministério Público aplicar a regra de consunção já no oferecimento da denúncia, como decorrência da independência funcional e do princípio acusatório previstos, respectivamente, nos artigos 127, §1º e 129, I, ambos da Constituição da República.

04ª TESE: A competência da Justiça Federal incide apenas quando houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Caso o ente supostamente lesado já tenha dado mostras de que seu interesse é meramente indireto, não se aplica o artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.

05ª TESE: Na interpretação conjugada do art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República, extrai-se que a ‘vis attractiva’ do Tribunal do Júri, garantia fundamental da sociedade, faz prevalecer a competência constitucional do Júri Estadual sobre os demais órgãos de primeiro grau, inclusive federais, quando os homicídios dolosos não implicarem ofensa ao direito à vida relativo a serviços, bens ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas,

5. DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, **pede** o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

a) o conhecimento do presente **recurso extraordinário**, porquanto atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para o enfrentamento (art. 102, inciso III, alínea “a”, da CR/1988), da contrariedade aos **artigos 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, alínea “d”, LIII, e 109, inciso IV, 127, §1º, 129, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, sendo ele próprio, adequado e tempestivo, além de ter sido demonstrada a repercussão geral na hipótese; e

b) **no mérito**, o seu provimento para que seja

reformado o acórdão do recorrido, para:

b.1) acolher a tese de contrariedade à independência funcional, ao princípio acusatório, sob o argumento de que a regra de consunção tanto encerra mandamento de julgamento quanto de imputação;

b.2) reconhecer a prevalência da competência constitucional do Tribunal do Júri Estadual, afastando a competência da Justiça Federal nos autos, pois os crimes dolosos contra a vida não ofenderam o direito à vida relativo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e, também, pelo interesse da União ser indireto e reflexo em relação aos crimes conexos, **fixando-se, por consequência, a seguinte tese em sede de repercussão geral:** *Na interpretação conjugada do art. 5º, incisos XXXVIII, “d”, XXXVII, LIII, e 109, IV, ambos da Constituição da República, extrai-se que a ‘vis attractiva’ do Tribunal do Júri, garantia fundamental da sociedade, faz prevalecer a competência constitucional do Júri Estadual sobre os demais órgãos de primeiro grau, inclusive federais, quando os homicídios dolosos não implicarem ofensa ao direito à vida relativo a serviços, bens ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

b.3) determinar o retorno dos autos para a Justiça Estadual, juízo natural para o julgamento da causa, declarando a repristinação dos atos decisórios outrora por ela praticados, sem prejuízo da ratificação das decisões proferidas pela Justiça Federal até o julgamento do presente recurso extraordinário.

6. DOS REQUERIMENTOS

Requer, por fim, a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.030 do CPC, c/c artigo 3º, CPP; e, após a

efetivação da diligência, sejam os autos, em seguida, conclusos à Presidência deste Tribunal para realização do juízo de admissibilidade.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

Gregório Assagra de Almeida
Procurador de Justiça
Coordenador da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores

Luiz Antônio Sasdelli Prudente
Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça de *Habeas Corpus*

Alderico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador da Unidade dos Delitos contra a Vida
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores